



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Juçara Wiggers Uliana Demay

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO  
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES N. 225/2016  
E N. 253/2018 DO CNJ: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA  
CATARINA**

Florianópolis  
2021

Juçara Wiggers Uliana Demay

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO  
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES N. 225/2016  
E N. 253/2018 DO CNJ: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA  
CATARINA**

Dissertação submetida ao programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como exigência para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração Direito e Acesso à Justiça.

Orientador: Professor Doutor Orides Mezzaroba

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Demay, Juçara Wiggers Uliana  
A JUSTIÇA RESTAURATIVA E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO  
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES N.  
225/2016 E N. 253/2018 DO CNJ: A ATUAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA / Juçara Wiggers Uliana Demay  
; orientador, Orides Mezzaroba, 2021.  
123 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade  
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Justiça Restaurativa. 3. Atendimento às  
vítimas. 4. Resoluções 225/2016 e 253/2018 do CNJ. 5.  
Políticas públicas. I. Mezzaroba, Orides. II. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em  
Direito. III. Título.

Juçara Wiggers Uliana Demay

**A Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas do sistema de justiça criminal previstas nas Resoluções N. 225/2016 e N. 253/2018 do CNJ: a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina**

Dissertação submetida ao programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como exigência para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração Direito e Acesso à Justiça.  
Orientador: Professor Doutor Orides Mezzaroba

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
UFSC

Professora Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss  
UFSC

Doutor Fernando de Castro Farias  
UNIVALI

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Orientador

Florianópolis, 2021.

Esta pesquisa é dedicada às vítimas de crimes sufocadas na dor e privadas de uma experiência de justiça digna.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou imensamente grata ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina através da Academia Judicial em reconhecer a importância do seu material humano e oportunizar de forma democrática o aperfeiçoamento acadêmico dos servidores e magistrados catarinenses.

Expresso minha gratidão aos amigos do trabalho que muito contribuíram para o meu crescimento: Ariane Mattei Nunes, Claudia Abel Felipe, Rosana Aparecida Simiano e Tatiana Damas, pessoas incríveis que sempre estiveram ao meu lado.

Ainda em reconhecimento à minha família que compreendeu minha ausência neste período e acreditou no meu potencial, meu marido Dilmar Alberton Demay, meu filho Tulio Uliana Demay, minha nora Ingrid Jeronimo Demay, minha neta Olivia Jeronimo Demay e meus pais Alvaro Uliana e Nazira Wiggers Uliana.

Foi uma jornada incrível somente possível pela dedicação dos meus professores: Dra. Grazielly Alessandra Baggentoss, Dr. Matheus Felipe de Castro, Dr. José Isaac Pilati, Dr. Luiz Henrique Urquhart Cadermatori, Dr. Eduardo de Avelar Lamy, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Dr. Pedro Miranda de Oliveira, Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr. João dos Passos Martins Neto, Dr. Rafael Peteffi da Silva, Dr. Orlando Celso da Silva, e em especial ao meu orientador Dr. Orides Mezzaroba. Muito obrigada por compartilharem seus conhecimentos com paciência e compreensão.

Lembrar da disponibilidade, gentileza e paciência da Evelyn secretária do MPD, com certeza fez o caminho mais suave, meus sinceros agradecimentos.

Ao meus colegas mestrandos que sempre foram parceiros e gentis em compartilhar a experiência, em especial meus companheiros de café, grupos de estudo e viagens o Murilo Corrêa Izidoro e a Talita Weber Dias.

Agradeço acima de tudo, a Deus que me permitiu cumprir esta jornada com fé e segurança.

“A insatisfação é o primeiro passo para o progresso de um  
homem ou de uma nação.”

Oscar Wilde

## RESUMO

Nesta dissertação, a partir da pesquisa descritiva com análise documental e bibliográfica, espelha-se o resultado do estudo acerca das políticas públicas de Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas implantadas pelo Poder Judiciário catarinense. Faz-se um resgate histórico da Justiça Restaurativa e suas práticas, bem como seus valores e princípios explicitados na obra de Howard Zehr Trocando as Lentes. Aponta ainda a relação do sistema penal com a vítima e ofensor sob a perspectiva da justiça retributiva e restaurativa. A metodologia aplicada com pesquisa descritiva dentro de uma abordagem qualitativa, resulta no mapeamento dos dados coletados para verificação do atendimento às diretrizes contidas nas Resoluções N. 225/2016 e N. 253/2018, ambas do CNJ. O estudo de caso foi baseado nas respostas obtidas pelos setores competentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mediante consulta por mensagem eletrônica. O desfecho revelou o atual panorama no que se refere a institucionalização e implementação da resolução de conflito dentro da visão restaurativa no judiciário catarinense.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Defesa das vítimas. Políticas Públicas. Poder Judiciário Catarinense.

## ABSTRACT

In this dissertation, based on descriptive documental research and bibliographic analysis, we obtain the result of the study on public policies implemented by the Santa Catarina Judiciary that are reflected in Restorative Justice and in the assistance to victims. A historical rescue of Restorative Justice and its practices is carried out, made, as well as its values and principles explained in the work of Howard Zehr Changing the Lens. It also points out the relationship of the penal system with the victim and offender from the perspective of retributive and restorative justice. The methodology applied with descriptive research within a qualitative approach, results in the mapping of data collected to verify compliance with the guidelines contained in Resolutions No. 225/2016 and No. 253/2018, both of the National Council of Justice -CNJ. The case study was based on the responses obtained by the competent sectors of the Court of law of the State of Santa Catarina, through consultation by email. The outcome revealed the current view regarding the institutionalization and implementation of conflict resolution within the restorative perspective in the Santa Catarina judiciary.

**Keywords:** Restorative Justice. Assistance to victims. Public policies. Court of law of the State of Santa Catarina.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – População prisional por gênero.....	25
Figura 2 – População prisional por faixa etária .....	25
Figura 3 – População prisional por déficit e vagas .....	26
Figura 4 – População prisional por ano.....	26
Figura 5 – Crescimento população prisional .....	27
Figura 6 – Identidade Visual da Justiça Restaurativa.....	69
Figura 7 – Levantamento de projetos da Justiça Restaurativa.....	75
Figura 8 – Apresentação do projeto da Justiça Restaurativa .....	75
Figura 9 – Projetos de Justiça Restaurativa existentes.....	76
Figura 10 – Mapeamento das Comarcas com interesse na Justiça Restaurativa.....	76
Figura 11 – Mapeamento das áreas de atuação da Justiça Restaurativa existentes	77
Figura 12 – Comarcas com interesse na implantação do projeto de Justiça Restaurativa .....	77
Figura 13 – Áreas de interesse no projeto de Justiça Restaurativa .....	78
Figura 14 – Quadro de servidores capacitados para atuação na Justiça Restaurativa .....	78
Figura 15 – Agradecimento do Comitê Gestor Institucional da Justiça Restaurativa.	79

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEIJ - Coordenação da Infância e Juventude

CEVID – Coordenação da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

CGJR – Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

COPEJEMEC – Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

ECOSOC – Conselho Econômico e Social

JR – Justiça Restaurativa

MPD – Mestrado Profissional em Direito

N. – Número

NRJ – Núcleo de Justiça Restaurativa

ONU – Organização das Nações Unidas

P. - Página

PA – Plano de Ação

PJSC – Poder Judiciário de Santa Catarina

PTE – Plano de Trabalho Estadual

TJ – Tribunal de Justiça

UME – Unidades de Monitoramento Eletrônico

VOC – Conferências vítima-ofensor

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>PANORAMA SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL RETRIBUTIVA .....</b>	<b>19</b>
2.1	JUSTIÇA RETRIBUTIVA E SEUS EFEITOS NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR O CONFLITO SOCIAL.....	20
2.1.1	<b>Sistema de justiça criminal no Brasil .....</b>	<b>22</b>
2.1.2	<b>O sistema de justiça criminal e sua relação com o ofensor .....</b>	<b>28</b>
2.2	VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO .....	31
2.2.1	<b>O sistema de justiça criminal tradicional e sua relação com a vítima .....</b>	<b>34</b>
<b>3</b>	<b>FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SOB A LENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>38</b>
3.1	A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E O NOVO OLHAR SOBRE A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS.....	38
3.1.1	<b>Aspectos gerais da Justiça Restaurativa: um paradigma em construção .....</b>	<b>39</b>
3.2	AS RESOLUÇÕES 225/2016 E 253/2018 AMBAS DO CNJ E SEUS OBJETIVOS 43	
3.2.1	<b>A Resolução 225/2016 do CNJ e sua importância no desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil .....</b>	<b>44</b>
3.2.2	<b>A Resolução 253/2018 do CNJ e o protagonismo da vítima no sistema penal.....</b>	<b>47</b>
3.3	AS JUSTIÇA RESTAURATIVA EM HOWARD ZEHR: UMA NOVA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA .....	50
3.3.1	<b>Modelos e práticas restaurativas: pilares e programas da Justiça Restaurativa .....</b>	<b>56</b>
3.4	O PAPEL DA VÍTIMA NA VISÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	59

<b>4</b>	<b>A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NOS MOLDES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MEDIDAS EM DEFESA DAS VÍTIMAS DO SISTEMA DE CRIMINAL</b> .....	<b>63</b>
4.1	METODOLOGIA DA PESQUISA.....	63
4.2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PERSPECTIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.....	67
4.3	A RESOLUÇÃO N. 225/2016 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA .....	69
4.3.1	<b>Projetos de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina.....</b>	<b>70</b>
4.3.2	<b>Projetos em desenvolvimento e implementados nas comarcas do Poder Judiciário Catarinense com base na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.....</b>	<b>73</b>
4.4	A RESOLUÇÃO N. 253/2018 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA .....	80
4.4.1	<b>A implementação de políticas públicas em defesa das vítimas do sistema judicial criminal com base na Resolução 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça.....</b>	<b>80</b>
4.5	OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NA DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL BASEADOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DEFESA DAS VÍTIMAS .....	82
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>88</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>
	<b>APÊNDICE A – Correspondência eletrônica .....</b>	<b>96</b>
	<b>APÊNDICE B – Correspondência eletrônica .....</b>	<b>98</b>
	<b>ANEXO A – Resolução TJ N. 19 de 6 de novembro de 2019.....</b>	<b>100</b>
	<b>ANEXO B – Acordo de Cooperação 165/2019.....</b>	<b>103</b>
	<b>ANEXO C – Breve histórico da Justiça Restaurativa .....</b>	<b>109</b>

<b>ANEXO D – Programa de Implantação da Justiça Restaurativa.....</b>	<b>112</b>
<b>ANEXO E – Resolução 253/2018 com redação dada pela Resolução 386/2021 .....</b>	<b>121</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As limitações do sistema penal vigente essencialmente retributivo, nos leva a analisar e questionar o estabelecido, ao não proporcionar resultados satisfatórios é preciso buscar opções e quais possíveis mudanças podem ser disponibilizadas para resolução do conflito social.

Primeiramente é preciso compreender que a perversão é um fenômeno presente em todas as sociedades como afirma Roudinesco (2014) podem ser sublimes quando voltadas às artes, ou abjetas quando se entregam a pulsão de morte, os perversos são uma parte de nós mesmos, da nossa humanidade, mostram aquilo que disfarçamos: nossa própria maldade, a parte obscura de nós mesmos.

Deste modo, sempre haverá uma porta aberta para a ruptura do tecido social, logo se faz necessário encontrar alternativas para lidar com os danos, considerando que as medidas vigentes não são capazes de produzir resultados positivos.

A abordagem do sistema penal atual em relação ao conflito muito se distancia do princípio da dignidade humana esculpido na Carta Magna, onde derivam todos os outros direitos e garantias.

Diante deste panorama, a presente dissertação aspira demonstrar o resultado das pesquisas sobre os temas que a inspiraram: quais as políticas públicas de Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas no sistema penal foram implantadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina em consonância com as Resoluções N. 215/2016 e N. 253/2018 do CNJ.

A escolha do estudo de caso foi motivada por relatos e vivência no cotidiano do judiciário, onde os usuários do sistema procuram um alívio para suas angústias e frustrações. Uma situação perceptível principalmente nos atendimentos do balcão, um local que as pessoas sentem estar mais próximos da justiça e acreditam que ali encontrarão respostas, que nem sempre serão satisfatórias.

É preciso ouvir estes indivíduos com a devida cautela e atenção, muitas vezes buscam a Justiça Restaurativa sem nem mesmo conhecê-la, ouvimos muito, “só queria conversar e resolver o problema”. Frequentemente o desejo do jurisdicionado não é o litigioso e sim resolver o conflito da forma menos gravosa, ou então alguém

que lhes escute e valide seus sentimentos.

Outra situação que desafia o sistema judicial são as vítimas dos crimes, nem sempre atendidas e por vezes ficam no limbo entre o desejo de punição, ressarcimento dos danos ou reconhecimento de sua dor. São pessoas ocultas no processo que não têm voz, ficam à mercê do Estado, aquele que foi ungido como executor das leis.

A realidade dos processos criminais demonstra seus reflexos danosos para a vítima, ofensor e sociedade. O atual modelo e a incapacidade em lidar com os problemas que o permeiam, exige uma crucial de mudança de visão e por este motivo buscam-se alternativas que possam moldar o presente e mudar positivamente o futuro.

O marco teórico desta pesquisa será o livro de Howard Zehr *Trocando as Lentes*, nesta obra o autor deslinda as questões restaurativas sob diversos aspectos e nos apresenta um nova visão sobre a resolução de conflitos.

Forçoso reconhecer as limitações impostas por um sistema penal vigente essencialmente retributivo, é necessário repensar, analisar e questionar o estabelecido, buscar possibilidades ao sedimentado como Direito Penal e quais melhoras podem ser disponibilizadas no atendimento às vítimas, ofensores e com resposta adequada à comunidade.

Nessa linha de pensamento, o tema proposto sai em busca de resposta ao questionamento: Quais as políticas públicas de Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas no sistema judicial criminal foram implantadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina em consonância com as Resoluções N. 215/2016 e N. 253/2018 do CNJ?

Neste norte, a pesquisa tem objetivos específicos, como compreender o sistema penal vigente e sua atuação no atendimento às vítimas do crime, analisar as ideias da justiça restaurativa e atendimento às vítimas consoante as Resoluções N. 225/2016 e 253/2018, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

As Resoluções e o tema escolhido para averiguação estão dentro da proposição do Mestrado Profissional em Direito, tem o escopo de aliar o conhecimento

científico às práticas jurídicas, com análise de dados e reflexões.

A área de concentração deste estudo é o Direito e o Acesso à Justiça, e como linha de pesquisa o Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo.

Após coletar e organizar os dados que são objeto da pesquisa junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina, pretende-se analisar os dados referentes às políticas públicas de Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas do sistema de justiça criminal, implantadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina nas comarcas, em consonância com as Resoluções n. 225/2016 e 253/2018, ambas do CNJ, com coleta de dados até o mês de março de 2021, e posteriormente o mapeamento de todas as providências para realizar as políticas públicas pertinentes no sistema de justiça criminal.

É cediço a realidade dos processos criminais e seus reflexos danosos para a vítima, ofensor e sociedade, partindo deste padrão examinam-se os fatores determinantes e a possibilidade de um novo olhar, sendo imprescindível compreender a visão retributiva em contraponto à justiça restaurativa.

Nessa toada deve-se analisar o papel da vítima e do ofensor nos processos criminais, quais aspectos relevantes que poderiam levar a alteração do paradigma e sua repercussão na experiência de justiça. No atual modelo há uma necessidade de mudança e por essa razão buscam-se alternativas que possam moldar o presente e mudar positivamente o futuro.

A justificação do tema proposto está intimamente ligado a carência das respostas adequadas aos conflitos e suas consequências na vítima, ofensor e comunidade.

Diante de tal contexto, a pesquisa aspira elucidar o questionamento sobre as políticas públicas de Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas no sistema judicial criminal implantadas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina em consonância com as Resoluções N. 215/2016 e N. 253/2018 do CNJ.

Nesta conjuntura, a dissertação está dividida em capítulos, o segundo capítulo trata dos aspectos do sistema de justiça criminal na forma retributiva e sua

relação com o ofensor e vítima, assim como o estudo acerca da vitimologia e vitimização.

O terceiro capítulo aborda os fundamentos da Justiça Restaurativa, analisa o tema sob a perspectiva do autor Howard Zehr na obra *Trocando as lentes*, e a relação da Justiça Restaurativa com as vítimas, tal como as diretrizes das Resoluções N. 225/2016 e 253/2018, ambas do CNJ.

O quarto capítulo apresenta a metodologia da pesquisa e o estudo de caso com mapeamento dos dados coletados no Poder Judiciário catarinense acerca das políticas públicas implantadas dentro da visão restaurativa e defesa das vítimas de crime, bem como os desafios que frustram a implementação do programa em todas as comarcas do Estado.

O tema escolhido tem potencial de colocar nos holofotes a questão da pacificação social, que deve ser tratada como resultado de esforços comuns. É atual e dinâmico, capaz de provocar uma mudança de paradigma e representar a nova experiência de justiça com os princípios e valores defendidos na Justiça Restaurativa.

## 2 PANORAMA SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL RETRIBUTIVO

O sistema de justiça criminal retributivo está assentado na ideia de que o Estado é o garantidor do exercício das liberdades individuais, direitos civis, sociais, entre eles o direito à segurança.

O direito a segurança foi erigido a direito fundamental, que sabe-se ser um direito essencial ao ser humano e que dele necessita para sobreviver. Consta na Constituição Federal em seu artigo 6º, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Um direito fundamental que observado através do jornalismo e senso comum, não parece ser o Estado capaz de garantir tal preceito constitucional. Mesmo diante do sistema criminal retributivo eleito para combater à violência e garantir a paz.

Nessa perspectiva, Fragoso (2004, p. 5) assevera que:

O sistema de direito penal está hoje em crise. Põe-se em dúvida o efeito preventivo do sistema punitivo, e sabe-se que não é possível emendar o criminoso através da pena. Verifica-se que a prisão necessariamente avilta, deforma a personalidade e corrompe o condenado. O exame da administração da justiça criminal revelou que o sistema funciona de forma seletiva, profundamente injusta e opressiva. Há evidente incongruência entre as aparências do magistério punitivo e suas dramáticas realidades.

Seu *modus operandi* pautado na repressão e punição como fundamento da política criminal de combate à violência, redundando em mais violência, resultante de uma sociedade desigual e sem oportunidades aos menos privilegiados.

Diante de tal contexto, Adorno (2002, p. 4) afirma que:

Não são poucos os estudos que reconhecem a incapacidade do sistema de justiça criminal no Brasil – agências policiais, ministério público, tribunais de justiça e sistema penitenciário - em conter o crime e a violência respeitados os marcos do Estado Democrático de Direito. O crime cresceu e mudou de qualidade; porém, o sistema de Justiça permaneceu operando como o fazia há três ou quatro décadas.

Em outras palavras, aumentou sobremaneira o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do Estado de impor lei e ordem.

Insta lembrar que, mesmo diante da crise, o Direito Penal com todas as suas imperfeições, permanece com sua função ético-social, em não apenas punir os que

desobedecem a lei, mas proteger os bens e vida em sociedade. Por este motivo, deve repensar sua atuação refutando condutas anti-jurídicas que prejudicam o convívio social e buscar uma solução dentro de uma lógica humanista.

## 2.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA E SEUS EFEITOS NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR O CONFLITO SOCIAL

O Direito Penal como o conhecemos está intimamente ligado ao poder estatal de impor ao ofensor todo seu arsenal para que sinta o peso da justiça. Sua justificativa amparada na crença de que é possível coibir o crime perante a ameaça de dor, ou então que ao infringir a lei basta aplicar o dispositivo legal, sem análises mais profundas acerca do contexto social em que estão inseridos o ofensor e a vítima.

De acordo com Foucault, a Revolução do século XVIII exerceu forte pressão sobre as ilegalidades das severas penas, permeou reformas com aparente suavização das penas e construção de uma nova economia e poder de punir. O autor aduz que esta nova estratégia foi calcada na teoria geral do contrato, onde o cidadão aceitou as leis, inclusive as que poderiam puni-lo.

Nesse sentido Foucault ( 1987, p. 110), manifesta que:

O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é portanto inimigo da sociedade inteira, mas participa da punição que se exerce sobre ele. O menor crime ataca toda a sociedade; e toda a sociedade — inclusive o criminoso — está presente na menor punição. O castigo penal é então uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos. Coloca-se então o problema da “medida” e da economia do poder de punir.

A análise do autor na reforma do sistema penal do século XVIII aparenta atualidade, pois até hoje o sistema continua fortemente atrelado ao castigo penal, ainda que tenha se libertado dos horrores das salas de tortura e decapitações em praça pública, o castigo da privação de liberdade e desrespeito a individualidade são constantes no sistema retributivo.

O Direito Penal aspira regular o comportamento dos integrantes da sociedade e ser distribuído igualmente, onde todos são sujeitos de deveres e direitos.

Na perspectiva de Capez (2018), o direito penal seleciona comportamentos que agredem a sociedade e são capazes de colocar em risco a convivência harmônica

da coletividade, os denomina como infrações penais passíveis de sanções, entretanto são regras genéricas que podem ser injustas no conteúdo, nem sempre a lei igual para todos consegue realizar a justiça social.

A finalidade do Direito Penal é normatizar comportamentos considerados proibidos no grupo e que se efetivados atentam contra a paz social, passa a ser um instrumento jurídico relevante à disposição da coletividade, que visa controlar condutas consideradas inadequadas para a vida em sociedade e que possam colocar em risco os bens jurídicos fundamentais como a vida, a integridade física, liberdade, saúde, paz pública, patrimônio e outros.

No sistema retributivo Zehr (2008, p. 87) sustenta que “ O crime é uma ofensa contra o Estado e a justiça consiste em estabelecer a culpa e impor a dor dentro de uma batalha regulamentada. O processo é tido como responsabilidade, e aliás, monopólio do Estado.”

O Direito Penal prevê a sanção de caráter punitivo e retribui o ato ilícito com a pena imposta pelo Estado, buscando assim a prevenção do crime, pois acredita que se há punição, o indivíduo buscará não infringir a lei com receio do que lhe possa acontecer como consequência de seu ato, ensejando seu caráter preventivo.

A aplicação da pena visa atingir o seu propósito através da imposição da dor, visto que, o direito penal acredita que uma das dores possíveis é a privação da liberdade e com ela pode alcançar o seu objetivo de resolver a violência.

Para Zaffaroni (2011, p. 34) este poder altamente punitivo [...] “ mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada - como sempre - sobre um preconceito que impõe medo”.

A função do Direito Penal de promover a paz social por meio de proteção aos bens jurídicos e a ordem social, com imposição de limites através das normas e sanções, manifesta um paradoxo, combater a violência, reproduzindo-a incessantemente nos encarceramentos.

Esta crença no cárcere dotado de capacidade para resolução do conflito social deve ser repensada, mesmo porque o muro separa a sociedade do preso por um momento, mas não separa o preso da sociedade. É preciso enxergar que esta

muralha é fugaz, as pessoas voltarão a conviver na comunidade, e o que fazer para isto aconteça de forma mais pacífica possível, por certo que não será da forma manejada até aqui.

### **2.1.1 Sistema de justiça criminal no Brasil**

No Brasil há forte influência do modelo norte-americano na política criminal, que foca basicamente na punição, sem análise do contexto social que envolve a escalada da violência. O sistema criminal retributivo e o aumento constante dos encarceramentos resultam de uma sociedade desigual que reproduz a violência e consequentemente desestrutura o Estado Democrático de Direito.

Por falta de políticas públicas para geração de emprego, acesso à educação, moradia, saúde, saneamento básico, áreas de lazer e esporte, elementos capazes de alterar a qualidade vida da população, principalmente das mais expostas à violência, se reitera a exclusão social.

O papel do sistema punitivo no Brasil, concebido para inibir a violência e impor ao ofensor a pena cominada fomenta um modelo desigual e violento. Tais elementos são realidade nos cárceres segundo Carvalho Filho (2002, p. 12) “As prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios.” São destas prisões que jorram o produto indesejado da sociedade, no retorno a ela muitos estarão mais desamparados e desesperados do que quando cometeram o ilícito.

Neste norte Wacquant, (2004, p. 7) afirma que:

Uma última razão, de simples bom senso, milita contra um recurso acrescido ao sistema carcerário para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil. É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção.

A ideia do sistema de justiça criminal pautado na retribuição e prevenção opera incessantemente a favor da exclusão social, promove sofrimento através da

dor física, moral e psíquica. A reprodução desta violência é difícil de conter, segundo Adorno (2002) a incapacidade do sistema de justiça criminal brasileiro no enfrentamento da violência envolve agências policiais, ministério público, tribunais de justiça e sistema penitenciário.

A gravidade do sistema reside no paradigma eleito pela justiça criminal com o aval do Estado, percebe-se uma visão limitada em relação a outros modelos para enfrentamento do problema, concentra sua energia no sistema repressivo.

Dentro da visão punitiva, um dos motivos que influenciam a sua permanência é o clamor social, a sociedade cansada da violência e sem alternativas exige a punição severa, por acreditar que assim coibirá o crime, ignorando toda a estrutura social que afeta diretamente o crescimento da criminalidade.

A respeito do tema ensina Leida e Castro (2018, p 13):

Esse arcabouço de martírio pode ser reconhecido, sem grande esforço, nos atuais discursos de legitimação da expansão do poder punitivo. O crime que provoca a emergência é sempre o mais grave e só pode ser combatido com a penalização ou com o agravamento da pena, assim como todo discurso contrário deve ser neutralizado porque o delírio punitivista encobre os delitos praticados para reprimi-lo.

A justiça retributiva trata a punição como elemento capaz de reprimir o crime e garantir a ordem social e a pena de prisão é o ápice de sua estratégia. Este processo realimenta a exclusão social e não produz o resultado esperado da ressocialização. A este propósito Rautier, 2003, p. 104:

Tem sido exaustivamente demonstrado que a prisão, ao contrário de qualquer efeito recuperador sobre o delinquente(sic), parece ter sempre como subproduto indesejável a reincidência e a preparação para uma carreira de criminoso da qual é quase impossível escapar.

O tema da inépcia do sistema penal em lidar com seus internos tem sido o foco de muitos estudiosos como visto até aqui, o que mais precisa ser dito para que ocorra uma profunda reflexão do Estado e comece a encarar a forma como lida com os fatos. A realidade da violência e a demanda por solução na segurança da população é uma doença crônica sem tratamento adequado até aqui e com efeito colateral gravíssimo.

Outro aspecto relevante no sistema penal explicitado na obra de ZAFFARONI, 2011, P. 89) [...] “aqueles que têm amigos ou dinheiro habitualmente escapam das mãos dos homens.” Ou seja, a aparente realidade é de que o peso da justiça criminal

cairá somente naqueles sem recursos financeiros e que não são amigos do rei. A segregação da população carcerária proveniente em grande parte de outra marginalização, a social, a muitos não há qualquer amparo de programa social capaz de reverter o quadro da miserabilidade, não só material, mas cultural e espiritual.

O desenvolvimento do Estado Penal e suas desigualdades, no entendimento de Wacquant (2001, p. 6):

[...]desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres.

O sistema retributivo está assentado na ideia de que a decisão no processo penal põe fim a contenda e o Estado cumpriu seu papel de garantidor da paz, ao impor o “castigo”. Para Greco (2010, v.1, p. 3) [...]” o que está em jogo não é a proteção de bens jurídicos, mas, sim, a garantia de vigência da norma, ou seja, o agente que praticou uma infração penal deverá ser punido para que se afirme que a norma penal por ele infringida está em vigor”.

Um olhar sobre o sistema carcerário brasileiro demonstra que os presídios estão superlotados e sua população em grande maioria pertence as camadas mais pobres. Uma realidade perversa para as pessoas que por falta de recurso financeiro ou relevância social, ficam a margem de uma boa defesa e entregues à própria sorte.

As informações colhidas no site do DEPEN mostram os números de vagas e presos no Brasil no primeiro semestre do ano de 2020:

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) lança o levantamento nacional de informações penitenciárias com dados do primeiro semestre de 2020. O número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro é de 759.518. A taxa de aprisionamento caiu no primeiro semestre do ano, em relação a 2019, de 359,40% para 323,04% e o déficit de vagas também caiu. Nesta edição, a novidade são os dados de Unidades de Monitoramento Eletrônico (UME).

No sistema prisional brasileiro, 678.506 estão presos, sem monitoramento eletrônico, 51.897 com monitoramento, 23.563 de Patronato e 5.552 estão sob tutela das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.

Do número total de presos, 753.966 estão dentro do sistema penitenciário e 5.552 em outras prisões como batalhões da polícia e bombeiros militares. No universo

da população de 753.966 do sistema penitenciário 36.999 (4,91%) das vagas são ocupadas por mulheres e 716.967 (95,09%) são ocupadas por homens.

Figura 1 – População Prisional por Gênero

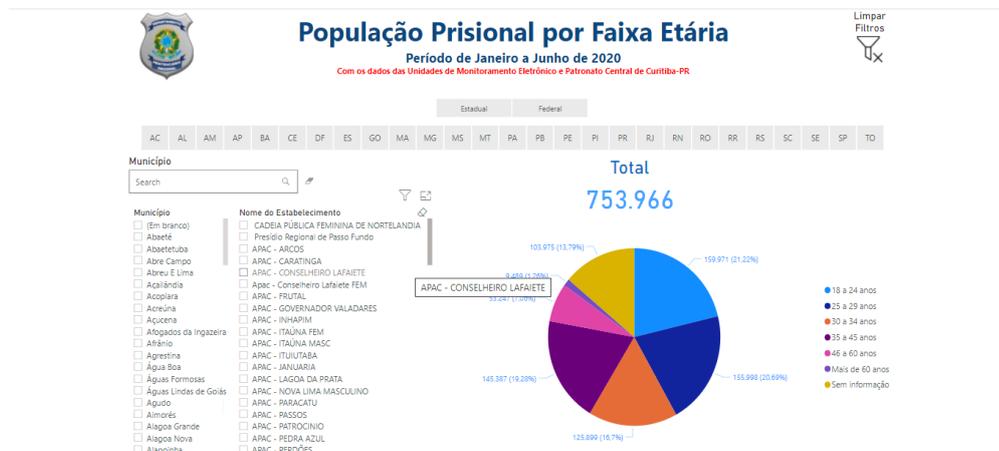


Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (2020)

Outro dado importante é a faixa etária da população carcerária:

- 159.971 (21,22%) de 18 a 24 anos
- 155.998 (20,69%) de 25 a 29 anos
- 125.899 (16,7%) de 30 a 34 anos
- 145.387 (19,28%) de 35 a 45 anos
- 53.247 (7,06%) de 46 a 60 anos
- 9.489 (1,26%) mais de 60 anos
- 103.975 (13,795) sem informações

Figura 2 – População Prisional por Faixa Etária

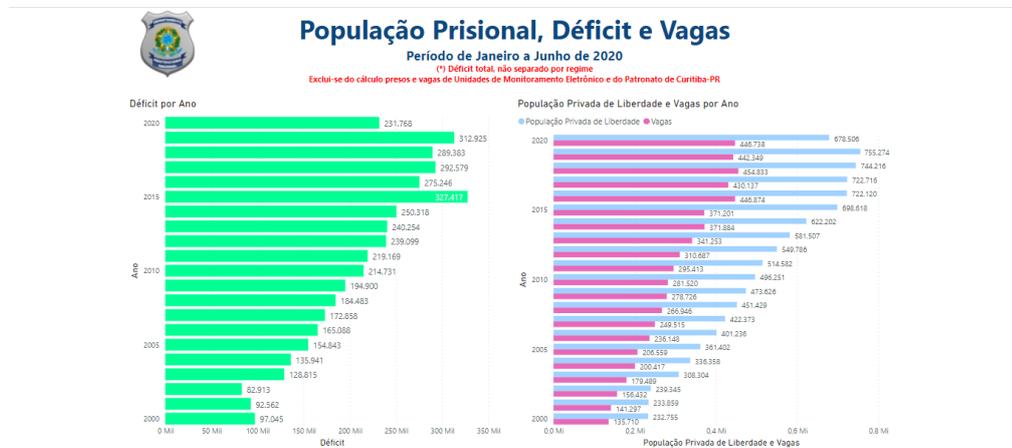


Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (2020)

Estes dados revelam que 441.868 (58,61%) das vagas são ocupadas por presos na faixa etária de 18 a 34 anos, são indivíduos jovens privados de sua liberdade e provavelmente sem perspectivas em ultrapassar o estigma de presidiário a cidadão do bem.

O total de vagas soma 446.738, sendo 32.082 (7,18%) de vagas femininas e 414.656 (92,82%) de vagas masculinas, com o quadro abaixo demonstrando o déficit de vagas femininas e masculinas.

Figura 3 – População Prisional, Déficit e Vagas



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (2020)

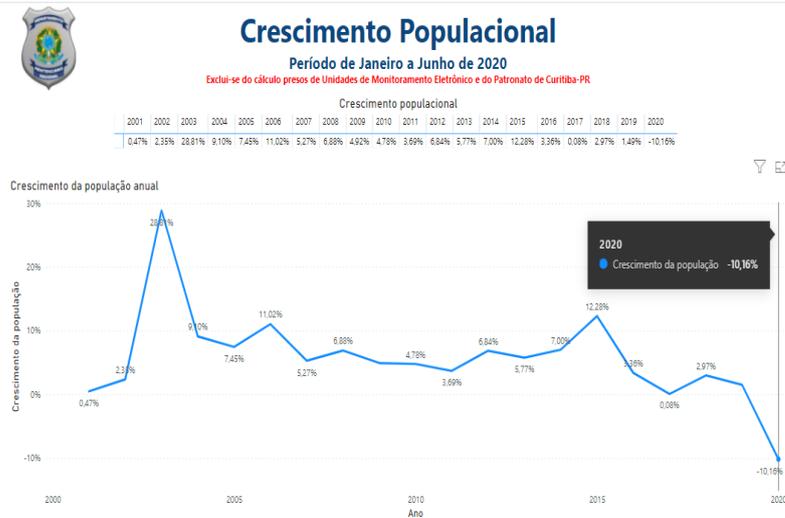
Em que pese, os dados apontarem uma pequena regressão, os números assustam, são 753.966 pessoas no sistema carcerário brasileiro, com déficit de 312.780 vagas, os encarcerados estão em condições perturbadoras com impressionante número de jovens.

Figura 4 – População Prisional por Ano



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (2020)

Figura 5 – Crescimento Populacional Prisional



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (2020)

O sistema de encarceramento brasileiro não propicia a reintegração social do apenado, as condições insalubres funcionam como depósitos sem qualquer efeito recuperador.

Seus muros guardam uma população esquecida por uma gestão de exclusão sem legitimidade para cumprir seu papel.

O crime é visto como culpa exclusiva do indivíduo, sem considerar todos os aspectos que permeiam as relações sociais em que o sujeito está incluído, como a situação econômica, política, cultural, psicológica ou gênero. Responsabilizar de forma extremadamente individual como se fosse uma verdade incontestável é sem dúvida uma temeridade. A propósito se manifesta Dias Neto (2005, p. 79):

A noção de responsabilidade ou livre arbítrio, não é, contudo algo que se possa deduzir de uma incontestável verdade empírica ou metafísica, mas definição social.

A avaliação sobre se um ato foi resultado de livre-escolha, coação, imprudência ou do acaso será feita a partir de critérios socialmente convencionados. Toda conduta humana, qualquer que seja o juízo moral ou jurídico que dela se tenha, é passível de uma “explicação”, ou seja, passível de ser inserida num contexto de relações causais. Sempre haverá fatores (psicológicos, econômicos, culturais, políticos, religiosos) motivando a prática de um ato e não há nada na essência desses fatores que conduza a um sentido absoluto de responsabilidade.

Sob o mesmo ponto de vista, o crime não deve ser analisado de forma exclusivamente individual, mas como um fenômeno social e expressão da violência,

por conseguinte a prevenção por meio do encarceramento não aparenta ser a opção mais saudável.

Visto que a relação entre violência e sociedade não pode ser apartada pela individualização da responsabilidade, a prevenção é multifatorial e requer o respeito aos direitos humanos: direito à liberdade, vida, saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, meio ambiente saudável. Tem o condão de abrigar e proteger a diversidade, sendo o princípio da dignidade humana o seu guia, com a participação do Estado e da sociedade na promoção destes direitos.

Na mesma linha de pensamento, Dornelles e Cerqueira (1998, p. 17):

Uma sociedade democrática, justa, com base na soberania popular, exige uma mudança radical dessa situação histórica. Exige reformas que incluam como beneficiários das conquistas da civilização esses milhões de brasileiros excluídos. Exige que a cidadania seja uma conquista real exercida por todos os brasileiros. E exige que cada membro desse povo seja respeitado na sua dignidade, com salário decente, com escola, saúde, moradia, transporte, saneamento e segurança.

O desequilíbrio entre as políticas sociais e ações afirmativas para oportunizar melhores condições de vida e a maneira como o crime é combatido no Brasil, acaba gerando mais situações favoráveis a insegurança e descrédito no sistema de justiça criminal.

Conseqüentemente, enfrentar a violência e o crime requer não apenas a criminalização e fortalecimento do aparato policial e judicial, mas ultrapassar a opção da lei e ordem por meio de propostas e ações preventivas que passam inevitavelmente pela garantia dos direitos de cidadania.

### **2.1.2 O sistema de justiça criminal e sua relação com o ofensor**

O nível de violência tem crescido e junto a ele a necessidade de uma resposta efetiva do Estado, que por súplica da sociedade fixa-se na ideia da imposição de dor e encarceramento como meio de resolução do conflito.

Importa destacar o modelo de política criminal, conforme entendimento de Silveira Filho (2007, p. 346):

(...) exclui políticas públicas de emprego, salário, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade.

A pena de prisão como alternativa de prevenção ao crime, baseia-se no fato que o receio da punição possa impedir a infração da lei, e se determinada a prisão como retribuição ao que cometer o delito, esta será capaz de sua ressocialização.

Na visão de Foucault o suplício imposto ao ofensor serve como purgação do crime e é elemento essencial do sistema para a realização da justiça criminal.

Assevera Foucault ( 1987, p. 37) :

E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força.

O sistema prisional realiza a exclusão social total de quem já não tinha esperança. Leva o preso a galgar o caminho de crime maior que o cometido, porque assim este conquista o respeito e interesse em sua pessoa, desvalidada socialmente.

No entendimento de Rautier ( 2003, p. 104):

Tem sido exaustivamente demonstrado que a prisão, ao contrário de qualquer efeito recuperador sobre o delinquente, parece ter sempre como subproduto indesejável a reincidência e a preparação para uma carreira de criminoso crônico da qual é quase impossível escapar. Isolado de seus laços familiares, ao indivíduo preso só resta estabelecer novos laços com possíveis futuros cúmplices. Estigmatizado como ex-presidiário, frequentemente retorna ao mundo extra-muros se esclarecimentos ou orientação sobre os documentos de que necessita, ou sobre como conseguir emprego. É presa fácil da polícia num país de desempregados, onde estar sem trabalho era considerado até há pouco tempo como crime (vadiagem) e onde ter estado no cárcere significa ter uma ficha “suja”.

A relação do sistema criminal com o ofensor infelizmente leva a uma piora do quadro, ao impor a sanção mais severa como a prisão, sedimenta a desumanização que mesmo após cumprimento da pena, o indivíduo continuará acompanhado do estereótipo de criminoso.

Acerca de responsabilizar o ofensor por seu crime Zehr (2008, p. 48) ensina “[...] a responsabilização significa que o ofensor deve sofrer consequências punitivas

– no mais das vezes, a prisão – seja com o intuito de coação ou punição. “Responsabilizar” significa forçar as pessoas a “tomar um remédio amargo”.

Neste caminho não há como haver a real responsabilidade, aquela acompanhada das reflexões sobre o crime e suas consequências para a vítima e sociedade, oportunidades e estímulos para corrigir a ação delituosa com a reparação do dano.

A ressocialização está longe de acontecer no sistema penitenciário brasileiro, porque as prisões tornaram-se depósito de pessoas menosprezadas na comunidade, e o tratamento dispensado a elas não respeita o mínimo em direitos humanos. Não lhes proporciona alternativas com dimensão humanitária e possibilidade de acesso a cidadania, sem políticas públicas inclusivas o caminho do crime encontra facilidade de alastramento.

Segundo Rautier (2003, p. 119):

[...] a prisão constrói uma micro-sociedade no interior da sociedade. Sob condições de extrema privação, ela faz conviver todo tipo de infrator das leis proveniente das camadas mais pobres da população, e produz um tipo de comunidade onde prolifera uma estranha espécie de seres violentos, viciosos, inimigos de qualquer ordem social. É a própria prisão que constrói meticulosamente este tipo de violência que se manifesta de forma incoercível e desligada de qualquer contexto [...] Ao produzir a delinquência, a prisão procura romper os elos que unem o infrator das leis com seu meio social”

Fica demonstrado por esta perspectiva que o Estado incapaz de resolver os conflitos sociais se utiliza do rigor institucional para fazer valer a lei e a ordem através do encarceramento. Sua intervenção por óbvio é necessária na proteção dos bens jurídicos ameaçados, porém sua atuação não proporciona o combate as causas do fenômeno da violência.

Possivelmente a transgressão das normas e a violência hoje sejam o retrato de um Brasil de injustiças históricas e marginalização da pobreza, com relutância em fazer valer os direitos fundamentais, assim como a sociedade tenta se isentar da sua parcela de responsabilidade no desequilíbrio social.

Assevera Dias Neto (2005, p. 90), “Ao atribuir responsabilidades penais, a sociedade se exime da responsabilidade por conflitos que não é capaz de administrar.”

O modelo tradicional a que estamos acostumados, traz em si um grande desafio, conforme Zaffaroni (2013, 14) “Ademais, frente a outros modelos de efetiva solução do conflito, o modelo punitivo se comporta de modo excludente, porque não só não resolve o conflito como também impede ou dificulta a sua combinação com outros modelos que o resolvem.”

Há uma distorção sobre a visualização do crime e do criminoso, os aspectos sociais que permeiam as circunstâncias que elevam os índices são desconsiderados, estudiosos do tema ainda que sem querer relegam o quadro geral.

A este propósito Howard Becker, (1977, p. 21-22) :

[...] de alguma maneira, quando os sociólogos estudavam o crime não compreendiam o problema dessa forma. Em vez disso, aceitavam a noção de senso comum de que havia algo de errado com os criminosos ou então eles não agiriam daquela maneira. Perguntavam: ‘Por que as pessoas entram no crime? Por que não param? Como podemos pará-las?’ O estudo do crime perdeu sua conexão com o curso do desenvolvimento sociológico e se tornou uma deformação muito bizarra da Sociologia, projetada para descobrir por que as pessoas estavam fazendo coisas erradas em vez de descobrir a organização da interação naquela esfera de vida.

O crime e criminoso são considerados uma aberração que deve ser repellido com rigor, e só a prisão é capaz de colocar em ordem aquele que desejou transgredir as regras. Zaffaroni (2013) ensina que o modelo punitivo é uma decisão vertical e o reparador uma solução horizontal. A diferença entre um e outro está na decisão e solução, uma impõe o que lhe convém, a outra intenta realizar a solução do conflito.

O sistema penal elege o caminho da punição e mesmo assim não consegue obter resultados positivos e todavia insiste em repetir o modelo tradicional, trazendo como consequência a piora da violência, repetindo um círculo vicioso.

## 2.2 VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

A vitimologia dedica-se a estudar a vítima num universo que compreende os aspectos sociais, psicológicos, econômicos e jurídicos que estejam relacionados com a situação desencadeadora do conflito.

Na visão de Mayr (1990, p. 18):

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social

e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua interrelação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

São creditados por muitos estudiosos o título de pai da vitimologia moderna ao advogado de Jerusalém Benjamin Mendelsohn como citado na obra de Piedade Junior (1993, p. 88) que conceitua a vítima como “a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico.”

Para Mendelsohn não há como se realizar a justiça sem levar em consideração a vítima, ele as classifica como: vítima inocente em que nada contribui para o desenrolar do evento; vítima por ignorância que é descuidada com sua segurança por exemplo ao andar desacompanhada em lugares perigosos; vítima tão culpada quanto o delinquente, são as que dão causa ao evento como as rixas, xingamentos no trânsito; vítima mais culpada que o delinquente, são as vítimas que provocam o desenrolar da situação, como exemplo homicídios praticados após injusta provocação; vítima como única culpada, nos casos de suicídio.

A vitimologia busca aquilatar a participação da vítima no evento e qual seu grau de influência seja como sujeito passivo ou ativo, a interação entre a vítima e criminoso visto como uma dupla penal que pode influenciar na dosimetria da pena.

Fazer uso de uma tabela que qualifique ou desqualifique a vítima muitas vezes é dar azo a interpretações de quais vítimas merecem apoio e defesa e quais não são merecedoras de atenção.

Paralelamente a vitimização como a expressão da violência sobre a vítima do crime e suas consequências físicas, psicológicas e financeiras, podem passar despercebidas no processo penal. Cumpre lembrar que as vítimas não são apenas as que sofreram o injusto, mas pode se expandir e atingir a comunidade, familiares e amigos, sendo estes considerados vítimas indiretas.

Eventualmente falar no Brasil em vítimas que se colocam em situação de risco voluntariamente e contribuem para o ocorrido é um contrassenso, é preciso muito cuidado, pois não há como o trabalhador que desce o morro da favela dominado por facções e confrontos policiais não estar em constante perigo, mas a ele não resta

alternativa garantir a renda familiar é primordial, ou a mulher que vive com o companheiro agressivo mas depende dele emocional e financeiramente para o sustento da família, ou a mulher que sai com roupas curtas e se torna vítima de estupro.

Fazer o juízo de valor sem relacionar o contexto social, econômico ou a desvantagem do gênero da vítima e sua vivência, não traz nenhum benefício. Julgar o crime considerando o comportamento da vítima com aspectos negativos ou positivos com intuito de diminuir seu valor moral, não pode resultar em algo que contribua para a pacificação social.

Importante ressaltar que não pode a vítima servir apenas como meio de defesa do agressor, jogando para ela a culpa do mal recebido. Em regra ela se encontra em desigualdade, e independente de sua situação econômica, social, de gênero ou racial deve ser tratada com dignidade.

A vitimização é o impacto do crime na vítima em razão de uma ofensa a sua integridade física, moral, psicológica ou patrimonial. Zehr (2008) afirma que a vivência de um crime pode ser extremamente perturbadora, porque profana a autoimagem do indivíduo e desencadeia uma série de necessidades.

Esta vitimização se encontra em escalas podendo ser primária, secundária ou terciária.

A vitimização primária é a consequência direta do crime sobre a vítima, pode trazer a ela o prejuízo físico, psicológico e financeiro, atinge diretamente seu senso de autonomia.

A negligência do sistema judicial reforça os danos ao negar a vítima a participação no processo, trata-se de vitimização secundária que atinge a vítima quando se depara com o sistema penal e seus percalços, que lhe rouba o direito de expressar seus anseios e poder pessoal. O sistema tem natureza desumanizadora da vitimização, Zehr (2008, p. 38) afirma que “Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhes participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder”.

Esse descaso em atender as reais necessidades das vítimas leva a um

agravamento da situação, sem apoio conta em seu íntimo apenas com a obstinação de “vingança”, que na maioria das vezes se traduz no desejo que o ofensor vá para a prisão.

Por fim a vitimização terciária consiste no julgamento que sofre a vítima da família, amigos, trabalho ou qualquer parte de sua interação na sua convivência social, ela é estigmatizada pelo mal que lhe sucedeu. A este propósito Barros (2008, p. 72):

A vitimização terciária é levada a cabo no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social.

As pessoas que deveriam confortá-la e ajudar a superar o momento doloroso, muitas vezes se distanciam ou passam a fazer comentários que em nada contribuem para a superação.

Percebe-se a vitimização como uma mazela que atinge grande parte da população exposta diariamente ao aumento da criminalidade e que estão encurralados entre a necessidade e exposição ao risco.

### **2.2.1 O sistema de justiça criminal tradicional e sua relação com a vítima**

No sistema de justiça criminal as vítimas são as pessoas que suportam os danos advindos da infração penal, podem ser financeiros, físicos e psicológicos. Ela não tem a quem recorrer no sistema penal para lamentar sua perda, sua experiência pode atingir fortemente seu senso de autonomia com efeitos traumáticos e de longa duração.

O Estado toma para si o papel de vítima e impõe ao ofensor a norma que acha adequada em retribuição a violação cometida. O processo penal coisifica a vítima, ela não é titular de direitos, serve apenas como meio de obtenção de provas.

O entendimento de Zaffaroni (2013, p. 14): “A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão.”

Essa negligência leva a uma nova vitimização, ou seja, primeiro a que sofreu pela infração penal, a segunda pelo desprezo do sistema de justiça penal e abandono

do Estado, a terceira pela falta de acolhimento social, esta vitimização em três estágios são resultados do relapso com as necessidades das vítimas.

Por certo que a vítima sofre danos para Zaffaroni (2013, p.143) “Toda vítima de um fato violento grave sofre uma perda com dano com dano psíquico considerável que, muitas vezes, demanda uma assistência especializada para recuperar sua saúde.”

A vítima precisa compreender que o que lhe aconteceu é errado, carece de respostas, precisa expressar sentimentos, ter suas emoções validadas, anseia por seu senso de autonomia, deseja o ressarcimento do dano sofrido, saber que providências estão sendo tomadas para evitar a reincidência.

Zaffaroni (2001, p. 31) assevera que:

O certo é que, desde o momento da confiscação da vítima, o poder público adquiriu uma enorme capacidade de decisão (não de solução) nos conflitos, e também, conseqüentemente, de arbitrariedade, uma vez que não apenas seleciona livremente as poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo.

O Código Penal apresenta pouco destaque às vítimas, seu interesse maior está em destacar quais os bens jurídicos demandam de proteção do Estado e delimitar a sanção aplicada ao ofensor. A vítima é utilizada na aplicação da pena conforme o Código Penal no artigo 59 que analisa o comportamento da vítima para fixar a pena, pode ser considerada uma atenuante previsto no artigo 65, inciso III, “b” e “c” do CP, ou pode ser considerada uma causa agravante do delito, conforme o rol previsto no art. 61, inciso II do mesmo código.

No entanto os artigos que se referem às vítimas, são instrumentos apenas de aumento ou diminuição da pena, a preocupação do Código Penal com a vítima aparece no Art. 91 – “São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;”.

Com a alteração do Código de Processo Penal de 2008, este artigo só faz sentido quando o magistrado não fixar a reparação e danos na sentença ou o valor fixado esteja abaixo do considerado devido pela vítima. A vítima no processo penal tradicional é um sujeito oculto, sem voz, mero produtor de provas, suas angústias e expectativas em relação ao conflito são sonegadas, não há participação na busca de

uma solução mais humana e adequada.

Na concepção de Contelli (2017) o delito frequentemente enseja um prejuízo material ou moral, ao analisar o processo penal como instrumento à aplicação da pena, não há como proteger com eficiência a vítima, é apenas demonstração do seu poder punitivo.

O Código de Processo Penal, apresenta no Título VII , o Capítulo V dedicado ao ofendido:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

As mudanças no Código de Processo Penal com a Lei n. 11.719/2008, também previu a fixação da reparação de danos no seu artigo 387. “ O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; “

Em que pese o esforço do Código de Processo Penal em alterar a forma como o sistema criminal lida com as vítimas de crimes, são medidas paliativas sem capacidade de atender adequadamente o sofrimento causado na vítima. Inserir-la num capítulo ou artigo não garante o devido respeito a sua dignidade como pessoa humana.

Pois ao considerar o cometimento de um crime o início de uma relação entre o ofensor e o Estado dotado do direito de punir e aplicar a pena como retribuição ao mal cometido, conduz a verdadeira vítima do conflito ao esquecimento. Na visão de Tourinho (2017, p. 200) “[...] numa perspectiva paradoxal em que o Estado “rouba o conflito”, exercendo seu *jus puniendi* com respostas violentas, ao tempo em que proíbe a aplicação do castigo pela própria vítima, diante da ocorrência de uma lesão de ao seu interesse”.

No olhar de Zehr (2008, p. 87) será difícil o caminho “Enquanto as vítimas não forem elementos intrínsecos da definição de crime, é natural esperar que continuem sendo apenas peças de um tabuleiro ao invés de participantes ativos.”

Não se pode olvidar, que o Processo Penal é instrumento indispensável à aplicação da pena, entretanto deveria ser também instrumento capaz de replicar as garantias constitucionais dos direitos da vítima, aquela que suportou a violação de um bem jurídico, que atingiu seu patrimônio, seu psicológico, sua moral, ou sua integridade física, estes danos precisam ser reparados e devem ser tratados como interesse jurídico especial no processo penal.

### 3 FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SOB A LENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Tal como discorrido anteriormente acerca da justiça criminal retributiva e sua incapacidade de promover resultados promissores no combate à violência é primordial a reflexão sobre o tema.

É certo dizer que a Justiça Restaurativa surge com uma nova ideia de justiça, lastreada na cultura de paz e diálogo, oferece oportunidades para o reconhecimento das responsabilidades do ofensor e acolhimento das necessidades das vítimas.

Busca o equilíbrio social através da disseminação do conceito de que todos devem participar na construção de um mundo mais humano e justo e esta responsabilidade não é vertical, mas horizontal.

#### 3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O NOVO OLHAR SOBRE A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

No caótico cenário da justiça retributiva temos como possibilidade a utilização da Justiça Restaurativa na órbita penal, configurando um alívio aos desencantos e agruras do tradicional sistema.

A Justiça Restaurativa consiste em um novo padrão para a resolução dos conflitos, permite uma estrutura alternativa para repensar o paradigma.

Na visão de Howard Zehr (2015, p. 54):

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Compreender novos caminhos pode levar tempo e resistência de alguns operadores do direito, é preciso paciência e persistência para vislumbrar um novo cenário no sistema criminal.

Não há um modelo acabado de Justiça Restaurativa, mas é possível que se construa e complete as proposições das práticas até aqui desenvolvidas, diante deste quadro, a preservação da ordem pública deve considerar a promoção de uma cultura de paz, construída a partir de um novo olhar.

Para ser disseminada no país surge um reforço: a publicação da Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça, que discorre sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dispõe em seu art. 1º, inciso III:

[...] as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A aplicação da Resolução 225/2016 do CNJ importa em conceber um novo olhar sobre o Direito Penal, mais humanizado e próximo dos interesses da vítima e com oportunidades ao ofensor de reparar o mal.

Para Nucci (2018, p. 52):

A denominada Justiça Restaurativa, aos poucos, instala-se no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado. Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de *coletivos* em *individuais* típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente até de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público.

Assim a Justiça Restaurativa indica um novo começo capaz de promover uma significativa alteração nos procedimentos, encerrando um ciclo de encarceramento como punição e com olhos voltados à vítima e suas necessidades.

### **3.1.1 Aspectos gerais da Justiça Restaurativa: um paradigma em construção**

O movimento da Justiça Restaurativa teve seu começo na década de 70, Rolime Myllene Jaccoud atribui ao psicólogo americano Albert Eglash e sua obra *Beyond restitution: creative restitution* (1977) a criação da expressão “justiça

restaurativa”, resultado do seu trabalho que propõe reabilitar o ofensor com a retratação perante a vítima.

Em que pese a origem do termo Justiça Restaurativa ser cunhada em 1977 pelo americano, não foi ela quem deu início a sua implementação, já ecoava em alguns lugares do mundo diversos movimentos em sua direção.

Insta lembrar a afirmação de Howard Zehr que as primeiras experiências ocorreram concomitantemente na Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos. Observa que a prática restaurativa era parte das tradições de alguns povos como o Maori da Nova Zelândia, as primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos da América, os costumes dos povos nativos promoviam o envolvimento da família e comunidade para solução do conflito, buscavam chegar a um acordo que permitisse uma convivência pacífica.

A contribuição das nações indígenas para formulação da Justiça Restaurativa segundo Zehr (2008, p. 239):

Hoje vejo a Justiça Restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a Justiça Restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos.

O modelo moderno da Justiça Restaurativa está intimamente vinculado a antigas tradições em promover diálogos pacificadores capazes de levar o ofensor a reavaliar o seu comportamento e sua responsabilização e proporcionar a vítima uma restauração.

Não obstante sua base derivar de antigos legados, a Justiça Restaurativa aplicada é relativamente nova, uma análise cronológica realizada por Almeida e Pinheiro (2017) datam seu início de 1970 nos Estados Unidos com a mediação entre o autor do fato e vítima, através do programa Mediação e Resolução de Conflito, no qual foram destaques as 1657 indicações em 10 meses, com a participação de 53 mediadores comunitários.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A cronologia do desenvolvimento da Justiça Restaurativa nos séculos XX e XXI foi baseada no artigo de Almeida e Pinheiro, 2017, por apresentar detalhadamente a sua evolução ao largo dos anos, com

Há também a experiência em 1974 no Canadá, com dois jovens que vandalizaram algumas propriedades e o juiz decidiu que deveriam se encontrar com as vítimas para chegarem a um acordo. No Canadá este marco inicial levou a um novo paradigma de justiça a Suprema Corte assentou que a Justiça Restaurativa oportuniza meios flexíveis para análise do caso concreto e reconhece que fatores como a fome, baixa escolaridade e miséria alteram o comportamento e devem ser considerados para um julgamento democrático. Foi fundado em 1976 o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victória, no Canadá.

Na Europa no mesmo período segundo de Almeida e Pinheiro (2017) a Noruega utiliza a mediação de conflitos sobre divergências em relação a propriedades. E continuam a descrever o seu desenvolvimento nos idos de 1977 e 1978 os programas de mediação vítima-ofensor foram inseridos no Estado de Indiana nos estados Unidos. Já em 1980 foi a vez da Austrália com instalação de três Centros de Justiça Comunitária, em 1982 o Reino Unido funda o primeiro serviço de mediação comunitária, a Nova Zelândia em 1989 foi o primeiro país a colocar na legislação o modelo restaurativo.

Nessa linha histórica os autores Almeida e Pinheiro apontam ainda que após vinte anos da primeira experiência restaurativa, no ano de 1994 foram encontrados 123 programas de mediação vítima-ofensor nos Estados Unidos. Nos anos de 1998 e 1999 haviam inúmeros projetos de Conferências de grupo familiar de bem-estar e de Justiça Restaurativa em andamento em países como Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã Bretanha, África do Sul e Argentina.

No ano 2000 surgem os “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal”, resultado da Resolução n. 14, do Conselho Econômico e Social da ONU denominado ECOSOC, que discorre sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicação positiva nos processos criminais.

O Conselho da União Europeia no ano de 2001 decide pela participação das vítimas nos processos e sua implantação nos Estados Membros.

No ano de 2002 a Justiça Restaurativa na Colômbia foi incluída pelo Congresso daquele país através da alteração da Constituição e passou a prever Justiça Restaurativa em seu conteúdo.

Importante marco normativo internacional da Justiça Restaurativa se dá com a Resolução n. 12 de 2002 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, que elenca seus princípios básicos, seu uso em programas nos processos penais e inclusão nas legislações. Traz como conceito “Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.”, salienta-se outras definições da Resolução em comento:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

A edição da Resolução n. 12/2002 da ONU traz em seu bojo os princípios e procedimentos para regulamentar a implantação da Justiça Restaurativa, um manual capaz de orientar seu uso nos casos criminais, com o desenvolvimento dos programas restaurativos, sejam eles em andamento ou a serem colocados em prática.

O seu caráter é programático, ou seja, estimula e recomenda aos estados membros que a adotem sem força vinculante, entretanto é um importante difusor das práticas restaurativas, além de que o balizamento dos programas ao redor do mundo deve sempre respeitar a diversidade cultural de cada país.

A Resolução 12/2002 foi a propulsora da Justiça Restaurativa, inúmeros países a aderiram como opção para tratar os conflitos, inclusive o Brasil.

Consoante o relatório analítico propositivo do CNJ (2018) a Justiça Restaurativa no Brasil aparece nas primeiras décadas do século XXI em dois momentos:

a) o tempo da autodenominada “implantação”, que tem como marco os três projetos-piloto (São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal) e cobre um período aproximado de cinco anos (2005-2010); e b) o tempo da “institucionalização-expansão” 25 que, tendo como marco a Resolução n. 125/2010, seguida da Resolução n. 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, cobre a segunda década do século 21 (2010-2017), estando no momento em curso.

O marco normativo no Poder Judiciário nacional se dá com a publicação da Resolução 125/2010 do CNJ, que organizou a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.”, e por conseguinte a Resolução 225/2016, esta última é atualmente a principal fonte de pesquisa para implantação da Justiça Restaurativa.

### 3.2 AS RESOLUÇÕES 225/2016 E 253/2018 AMBAS DO CNJ E SEUS OBJETIVOS

Insta lembrar que o CNJ é um Órgão Administrativo auxiliar do Poder Judiciário e consoante o parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal a ele cumpre: “§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:”

Sua natureza exclusivamente administrativa, tem como atribuição o controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, e sua competência é sobre órgãos e juízes situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal. É responsável por desenvolver uma Política Judiciária com atribuições previstas no art. 6º da resolução 125/2010.

Ainda dentro de suas atribuições previstas no art. 103-B da Constituição Federal, tem no parágrafo 4º inciso I:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências

O CNJ tem sido um aliado na busca por soluções no rompimento do tecido social, e suas Resoluções 225/2016 e 253/2018 vieram para auxiliar dentro do possível a retomada da pacificação social, com o estabelecimento de programas e interlocução com entidades públicas e privadas, para o uso de métodos consensuais de solução de conflitos.

### **3.2.1 A Resolução 225/2016 do CNJ e sua importância no desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil**

O desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país deve-se a publicação da Resolução 225/2016, que elenca de forma objetiva os procedimentos e princípios que devem nortear sua aplicação.

O relatório do CNJ (2018, p. 90) cita a finalidade da Resolução 225/2016:

[...] o principal documento normativo sobre a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, ao menos no que diz respeito ao Poder Judiciário. Ela propõe uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa, a fim de evitar discrepâncias de orientação e ação, bem como garantir que a política pública referente à Justiça Restaurativa seja executada respeitando as especificidades de cada região brasileira e instituição envolvida.

A Resolução em comento traz em seus artigos importantes colaborações para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, no artigo 1º são os princípios e métodos utilizados na busca da satisfação das necessidades dos envolvidos, com significativa participação da vítima, ofensor e comunidade na recomposição do tecido social atingido pelo conflito.

A opção pelo procedimento restaurativo deve ser analisado ao caso concreto:

Art. 1º [...]

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Valer-se de sua aplicabilidade e criar oportunidades na entrega de uma justiça mais humana ao ofensor, com medidas em que ele possa vislumbrar um novo começo, apoiado pela comunidade, longe da estigmatização do processo tradicional, com resposta positiva tanto do ofensor, como da vítima e da comunidade.

Insta lembrar que a Resolução 225/2016 estimula a pluralidade de métodos em respeito a diversidade local e regional, faculta o procedimento restaurativo como alternativa ao processo penal convencional. Salmaso (2016) aduz que é aplicada aos processos que as partes estejam dispostas em construir uma solução conjunta, geralmente são processos com natureza dinâmica e com relações continuadas que refletem na comunidade e precisam de aceitação de responsabilidade compartilhada na busca de uma cultura de não-violência.

Por sua vez, o artigo 2º da Resolução ilustra os princípios que a compõem: “corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade e urbanidade.” Estes fundamentos são balizas que ancoram o caminho a trilhar com a máxima utilidade restaurativa.

Dispõem os parágrafos 1º a 3º do artigo 2º da Resolução nº 225/2016:

Art. 2º [...]

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

Sua essência está no engajamento dos interessados com a valorosa proposição dos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º da mesma resolução:

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

Um ambiente acolhedor é essencial para a realização das sessões de Justiça Restaurativa, devem passar ao largo da habituais salas da justiça penal, tal

providência está prevista no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 225/2016 e os locais devem ser preparados pelo Poder Judiciário: “I - destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;”

Não importa o procedimento adotado desde que atenda as proposições da Justiça Restaurativa tais como o envolvimento do ofensor, vítima, suas famílias e comunidade, são os ideais previstos nos artigos 8º e 9º da Resolução 225/2016:

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. [...]

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente: I – sejam responsáveis por esse fato; II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato; III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Cumpre lembrar a publicação da Resolução N. 300/2019 em 30/12/2019 do CNJ que adicionou os artigos 28-A e 28-B.

O artigo 28-A trata do compromisso dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais em apresentarem ao CNJ um plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa no prazo de cento e oitenta dias, observando as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa; formação com padrão mínimo de supervisão continuada; articulação com outros órgãos e instituições para concretização dos programas restaurativos; adequação espaços para execução dos projetos e ações restaurativas; estudo e avaliação contínua para aperfeiçoamento com respeito aos valores e princípios da justiça restaurativa com atuação do Comitê Gestor e posterior envio de relatórios semestrais.

O artigo 28-B cuida da criação do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ.

Indubitável a relevante participação e contribuição dos Tribunais de Justiça na

implementação e sucesso nas empreitadas restaurativas, são eles os garantidores da seriedade, formação e manutenção dos facilitadores, destinação de espaços adequados e articulação das redes de apoio que possam auxiliar na difusão dos princípios da Justiça Restaurativa. Ao proporcionarem um local seguro para fala e escuta, permite aos envolvidos a construção de uma solução amigável, propagando a cultura de uma justiça propulsora da paz social.

Resta cristalino a importância dos tribunais como disseminadores da cultura restaurativa, são órgãos capazes de implantar e apoiar o desenvolvimento dos projetos garantindo que não se distanciem dos princípios norteadores da Justiça Restaurativa, tal como sua capilaridade apta a conduzir o novo paradigma aos rincões brasileiros.

### **3.2.2 A Resolução 253/2018 do CNJ e o protagonismo da vítima no sistema penal**

Consciente no que se refere a negligência com as vítimas e suas necessidades, o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes recomendou que a Organização das Nações Unidas elaborasse os princípios orientadores direcionado as vítimas.

Então na Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985 trouxe a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder:

#### **ANEXO**

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às da Criminalidade e de Abuso de Poder

##### **A. Vítimas da criminalidade**

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência (sic) de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vitima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente seção aplica-se a todos, sem alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo (sic)

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido. de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam as vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos (sic) e de baixo custo e acessíveis: As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando as vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, em ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento, se necessário, reparar de forma equitativa (sic) o prejuízo causado às vítimas.

A publicação desta Resolução foi um marco ao elevar a vítima ao protagonismo do sistema criminal, uma preocupação justa com o sujeito invisível no processo e quem realmente sofreu as consequências do delito.

Fundamentado na Resolução 40/34 o CNJ definiu a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais através da Resolução N. 253/2018, com uma série providências em relação às vítimas:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciais e de seus serviços auxiliares.

§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

§ 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Art. 2º Os tribunais deverão instituir plantão especializado para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal.

Art. 3º Nos plantões referidos no artigo antecedente, e consideradas as singularidades do caso concreto, os servidores deverão prestar às vítimas: Este texto não substitui o publicado no Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, 5 set. 2018. I - o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo;

II - orientação sobre as etapas do inquérito policial e de eventual processo e de seu direito de consultar ou de obter cópias dos autos;

III - informações amplas pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

IV - encaminhamento escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade;

V - informações sobre os programas de proteção a vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;

VI - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução 225 de 31 de maio de 2016.

Art. 4º Os órgãos judiciários deverão adotar as providências possíveis para destinar ambientes de espera separadas para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;

b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;

c) fugas de réus presos;

d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 6º Os órgãos competentes do Poder Judiciário deverão prestar a necessária capacitação para os servidores que atuarão nos plantões referidos no art. 2º.

Art. 7º Os tribunais deverão regulamentar a instituição dos plantões referidos no art. 2º e a concessão gratuita de cópias dos autos às vítimas, se não houver norma específica sobre a matéria.

Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias locais deverão incluir em seus planos de inspeção a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 201 do Código de Processo Penal.

Art. 9º As Corregedorias locais deverão adequar a regulamentação editada em conformidade com o art. 5º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, para determinar a destinação prioritária de receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do art. 1º da presente Resolução.

Art. 10. Esta Resolução tem caráter complementar, não prejudicando os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos.

A Resolução colocou as vítimas de crimes no holofote, deu voz a seus clamores, tornou o tratamento do sistema penal mais justo e humanitário em relação a parte mais sensível no processo.

Ressalta-se que a Resolução em comento foi alterada em 09 de abril de 2021, através da Resolução 386/2021, dada a importância do tratamento dispensado às vítimas de crimes dentro do sistema judicial.

A Resolução trouxe alterações no trato com as vítimas, levou em consideração pontos importantes para seu atendimento, dentre eles destacam-se os programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, acolhimento, orientação, encaminhamento a assistência jurídica, médica, psicológica, previdenciária, bem como a reparação às vítimas através de esforços do Poder Judiciário.

Uma importante alteração foi a criação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, para atendimento e acolhimento das vítimas, que dentre outras providências, atender ao disposto no art. 2º, inciso VIII – encaminhar a vítima aos programas de Justiça Restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução CNJ no 225/2016; e (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021).

Por conseguinte cabe ao CNJ a definição dos planos estratégicos para alcançar uma justiça célere e mais humana, com resultados positivos que reflitam na vida em sociedade, por óbvio que a publicação da Resolução 253/2018 e sua alteração através da Resolução 386/2021 ressoam magistralmente este ofício.

Nesse sentido, convém reconhecer o papel da vítima dentro da persecução criminal, observado os princípios do Anexo da Resolução n. 40/34 da ONU e a Resolução 253/2018 e alterações do CNJ.

### 3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM HOWARD ZEHR: UMA NOVA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA

A obra de Zehr *Trocando as lentes: Justiça restaurativa para o nosso tempo* é o marco teórico de referência deste trabalho, nos brinda com a possibilidade de ir além do óbvio, ver a justiça sob novo ângulo com quebra de paradigmas, tornou-se um clássico da literatura restaurativa.

O autor observa que a justiça criminal tem passado por uma crise e mesmo com tentativas em superar estes obstáculos, consegue apenas reproduzir mais do mesmo, Zehr (2008, p. 22) afirma que “os pressupostos, que governam as reações ao delito, estão em descompasso com a realidade do crime”, ou seja, a escolha das lentes para analisar o crime não são adequadas e deturpam a visão. Propõe novas lentes que foquem no problema e solução, com princípios, ideias e alternativas para a justiça criminal.

Sua obra elucida questões fundamentais para a abordagem dos conflitos, tanto do ponto de vista do ofensor, da vítima, da comunidade e do próprio Estado. Aborda a justiça como paradigma, Zehr (2008) considera que o modo retributivo é o resultado de como construímos e organizamos nossa realidade em relação ao sistema judicial. O crime é considerado uma afronta ao Estado, e a ele cabe definir a punição adequada a cada ofensa, toma para si o papel de vítima e julgador ao mesmo tempo. Infelizmente a lente retributiva está direcionada ao fracasso, uma vez que não consegue da vazão ao aumento da criminalidade.

Dentre alguns fatores para construção deste molde o autor observa que pode ter sido o aumento significativo da população, construção de cidades e industrialização, a necessidade de controle social e das vinganças privadas, bem como a ânsia do Estado em monopolizar e exercer o poder. Não obstante em qual fator repousa a base da justiça retributiva, sua aplicação mostra-se inapropriada e carece de uma nova abordagem que propicie resultados positivos.

Assim as carências decorrentes do processo retributivo em relação às vítimas, ofensores e comunidades sinalizam frutos nocivos e devem ser encarados com uma nova proposta. Não necessariamente um novo paradigma que traga todas as

respostas, mas que solucione os problemas mais urgentes e norteie o seu aprimoramento.

O conceito de Justiça Restaurativa compreende uma série de premissas, Zehr (2008) aponta que tem a finalidade de reparar danos e atender as necessidades das vítimas, ofensor e comunidade; cuidar das obrigações resultantes do danos devidas pelo ofensor e comunidade; impulsionar ações participativas e inclusivas; promover a atuação dos interessados no cenário; primar na reparação e correção dos males.

Para Zehr (2008) seria mais racional falar em mudança de lentes e não necessariamente em novo paradigma, com capacidade de orientar o caminho fundamentado em princípios e experiências, na busca por reparação e corrigir as ações. Zehr (2008, p. 185) descreve duas lentes da justiça sob as seguintes distinções:

**Justiça retributiva**

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige a dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

**Justiça restaurativa**

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

O objetivo da Justiça Restaurativa consoante entendimento de Zehr (2008) seria a restauração e cura para a vítima, bem como, reconciliar se possível o relacionamento entre a vítima e ofensor, ainda que parcialmente, isto facilitaria a sensação de resgate do controle para encerramento do ciclo.

O crime apresenta quatro dimensões que arcam com violações: vítima, relacionamentos interpessoais, ofensor e comunidade. A lente retributiva lida prioritariamente com a última, ou seja, os danos sociais que são abstratos, por outro lado a lente restaurativa foca nas vítimas e relacionamentos, uma vez que considera o crime uma violação de pessoas e relacionamentos.

Assim como o crime tem quatro dimensões o autor considera que a reparação deve observar e tratar cada uma delas. Deve se ocupar em promover a reparação e cura para as vítimas, não como num truque ilusionista, mas com técnicas adequadas, oferecer uma rede de apoio para que sinta segurança e retome controle da sua

vida.

A vítima ganha protagonismo em sua proposta, não pode mais ser deixada à margem do processo, é preciso lhe dar atenção, proporcionar a verdadeira experiência de justiça, que só pode ser alcançada se a dor for compartilhada e as necessidades atendidas.

Cuidar dos relacionamentos interpessoais, promover a reconciliação entre vítima e ofensor, não é tarefa fácil pois o crime resulta em hostilidade, mas se nada for feito o grau deste conflito tende a aumentar, mesmo que atinja a reconciliação parcial é possível pavimentar o caminho da cura individual. A tarefa seria proporcionar encontros que possibilitem alavancar a mudança de comportamentos em direção a reconciliação, entre vítima e ofensor.

Recomenda que ao ofensor seja dado a chance de cura, através de sua responsabilização pelo mal cometido e oportunidades para mudança de padrão de comportamento. Precisa ser levado a compreender a extensão da ofensa e suas consequências na vítima, precisa se responsabilizar, porém é fundamental que o sistema esteja voltado a este fim e seja capaz de oportunizar a melhora das habilidades pessoais ou profissionais, auxiliando para que desenvolva-se como indivíduo em sua melhor versão.

Dessa forma como todos envolvidos carecem de cura, a comunidade faz parte do processo, uma vez que o crime altera o sentido de integridade e corroe o tecido social, imprescindível sentir-se segura e ter ciência de que algo está sendo feito para evitar novos episódios.

A comunidade é exortada a participar deste processo, as vítimas estão no seu contexto, por vezes a própria sociedade arca com o fruto amargo da ofensa, além de ser ela o destino na volta do ofensor. Diante da impossibilidade de se viver em total segurança e liberdade, é preciso encontrar um meio termo, Zehr (2008, p. 199) assevera que “A ordem e a liberdade são dois extremos de um *continuum*.” , logo conseguir um balanceamento entre ordem e liberdade é crucial.

Ainda que a justiça não possa atender de forma impecável todas as expectativas na experiência de justiça, segundo Zehr (2008, p. 193) “Uma quase

justiça é melhor do que nenhuma justiça e ajuda o processo de cura.”

A Justiça Restaurativa inicia seu processo no atendimento as necessidades dos atingidos pelo ato criminoso, deve ser identificado quem sofreu as consequências, qual o tipo de dano causado e o que precisa a vítima para recuperar sua autonomia.

As necessidades são muitas e podem variar, mas frequentemente apoio e segurança são indispensáveis no processo de cura, outro fator é propiciar um lugar de escuta que permita a vítima relatar suas histórias e encontrar empatia frente ao seu sofrimento.

A restituição dos danos significa que o ofensor reconhece seu erro e deseja reparar à vítima, um meio adequado de restaurar o equilíbrio na relação, muito mais do que o modelo retributivo que busca levar o ofensor a um nível rebaixado na sociedade, enquanto que a restituição permite a vítima alcançar seu patamar anterior ao crime.

O empoderamento da vítima se dá através do atendimento às suas necessidades com a participação no processo de forma segura, a restituição e reconciliação são significativas ao seu processo de restabelecimento.

Os passos na direção da Justiça Restaurativa segundo Zehr (2008) ocorre quando o objetivo é atender as necessidades dos envolvidos e identificar as obrigações, cuidar do relacionamento vítima-ofensor facilitando a interação entre eles e concentrar seus esforços na busca de uma solução conjunta para o problema.

O crime tem como consequência obrigações para a parte que violou as regras, é preciso corrigir o mal, não pode ser facultativo, deve ser o cerne da justiça, assim o processo deve promover este ajuste e auxiliar o ofensor a refletir sobre as consequências de seus atos e reconhecer voluntariamente seu compromisso com a vítima.

Vivenciar a justiça nem sempre é tarefa fácil, demanda de um esforço psicológico hercúleo, entretanto menos amargo do que alguém informar que a sentença fez a justiça onde a vítima segue sua vida abalada e o ofensor caminha para a prisão. Para Zehr (2008) a justiça deve se ocupar em proporcionar a

reconciliação, a cura do relacionamento ainda que parcial, contribui para a cura individual, não há garantias para reconciliação, mas indispensável proporcionar esta opção.

Outro fator de discussão é se há espaço para a punição na Justiça Restaurativa, para o autor no ponto de vista do ofensor ou vítima assumir a responsabilidade e restituir o dano são vistos como punição, mas uma punição não no sentido tradicional, é vista como positiva. Zehr (2008, p. 214) “A punição precisaria ser aplicada sob condições em que o nível de dor é controlado e reduzido a fim de manter a restauração e a cura como objetivos.”

Possivelmente não há como eliminar a punição na abordagem restaurativa, mas deve ser aplicada de forma consciente e limitada, não pode ter como objeto infligir dor, mas ser justa e que resulte em reflexão e mudança de comportamento, e se for indispensável a punição não há como ser o centro na justiça restaurativa. Tanto a justiça retributiva quanto a restaurativa buscam um equilíbrio entre o mal cometido e o resultado na aplicação da justiça. A retributiva crê na dor ao ofensor, na restaurativa o ideal é proporcionar ao ofensor o reconhecimento da dor que causou e assumir a reparação dos danos.

Não são mutuamente excludentes, devem ser analisadas dentro de uma escala, onde numa ponta é beligerante e na outra complacente, cada caso concreto indicará o ponteiro da justiça, salvaguardando direitos, cuidando para que a Justiça Restaurativa seja o procedimento padrão.

É necessário que a Justiça Restaurativa seja uma justiça restauradora e não trate apenas o ato nocivo, mas cuide dos danos, obrigações e reparações do ofensor e vítima, dentro do contexto social, econômico e político que envolve questões estruturais. Para Zehr (2008) as ações ruins precisam ser averiguadas e denunciadas, seguidas do devido processo legal, mas seguramente seu foco e função deve contemplar a restauração.

A Justiça Restaurativa é coroada de valores que enfatizam a dignidade nos relacionamentos, uma visão do bem viver em comunidade, torna-se um modo de vida, não só nas ofensas, mas nas relações cotidianas com saber que ações tem consequências e a comunidade almeja pelo melhor.

Os valores como respeito, humildade e maravilhamento são considerados importantes para Zehr. O respeito consiste em ver o outro, vítima ou ofensor, dentro de suas realidades e perspectivas; a humildade abarca reconhecer os limites do conhecimento, importante para os profissionais da justiça, para que não caiam em generalizações e atuem em cada caso com a mente aberta sem julgamentos; por fim o maravilhamento seria estimar o desconhecido e estar aberto ao que se apresenta ilógico, apreciar o caminho, como afirma Zehr (2008, p. 253) “uma destinação ainda incerta de uma jornada necessariamente longa e serpenteante.”

Os valores seriam a bagagem de uma viagem estimulante em direção a um destino mais humano e acolhedor com infinitas possibilidades e a cada curva se descortina um novo cenário, que surpreende e motiva a superar os obstáculos.

### **3.3.1 Modelos e práticas restaurativas: pilares e programas da Justiça Restaurativa.**

Zehr propõe ampliar a visão restaurativa sobre as necessidades dos afetados pelo do crime, quais obrigações do ofensor, quem é o verdadeiro interessado na situação, conceder às vítimas a participação no processo, seu cerne está nas carências e restauração e não na punição.

A Justiça Restaurativa segundo Zehr está ancorada em três pilares: danos e necessidades, obrigações e engajamento.

O primeiro pilar são os danos e necessidades que surgem como consequência do cometimento do crime. Para Zehr (2015, p. 38) “ a Justiça Restaurativa vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e comunidades. Nosso sistema jurídico, com seu foco em regras e leis e sua visão de que o Estado é vítima, muitas vezes perde de vista esta realidade.”

Portanto a preocupação primária seria definir quais os danos que foram causados e quais as necessidades oriundas dos fatos, e não há ninguém mais capacitado em elucidar tais questões, senão a própria vítima.

O segundo pilar são as obrigações decorrentes do crime cometido que consiste em proporcionar ao ofensor oportunidades para que compreenda o dano

causado e as consequências de seus atos e que assuma a responsabilidade para corrigi-los e ressarcir-los à vítima dentro do possível.

A proposta de Zehr (2015, p. 40) “[...] devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente, ou seja, eles têm a responsabilidade de “fazer a coisa certa” em face das pessoas que foram prejudicadas.”

A importância da responsabilização de quem cometeu o delito é primordial na Justiça Restaurativa, significa oportunizar a esta pessoa a compreensão e consequência de seus atos.

O terceiro pilar é o engajamento e requer uma maturidade das partes para que possam chegar a um entendimento com o apoio do sistema e técnicas adequadas da justiça restaurativa. Segundo Zehr, (2015, p. 40) “O princípio do engajamento sugere que as partes afetadas pelo crime – aqueles que foram vitimados, aqueles que ofenderam e membros da comunidade – desempenhem papéis significativos no processo judicial.”

Para que ocorra este engajamento se faz necessário proporcionar acesso às informações de uns sobre o outros e do andamento processual. Os três pilares propostos por Zehr simplificam o processo restaurativo e oferecem a estrutura sobre a qual se pode avançar na compreensão plena da restauração.

Existem programas que podem proporcionar o comprometimento e que buscam abordar os casos criminais, cada um tem sua especificidade. No livro *Trocando as Lentes – Justiça Restaurativa para o nosso tempo*, são apresentados os modelos: VOC – Conferência Vítima-Ofensor, Conferências de grupos familiares e Processos circulares.

Nas conferências entre vítimas e ofensores o primordial é abordar a ofensa e a sua resolução, são enfatizados três elementos: fatos, sentimentos e acordos. São conduzidos por pessoas capacitadas e geralmente encaminhadas pelo sistema judicial. Os envolvidos são estimulados a contar suas histórias e dispõem de uma oportunidade em obter respostas e descobrir o que aconteceu, expressar o impacto da ação em suas vidas e decidir qual o melhor caminho para solução do impasse.

A VOC demonstra ser um programa benéfico, segundo Zehr (2008, p. 164): propicia a expressão dos sentimentos e trocar de informações com a restituições dos danos e dar a vítima o senso de empoderamento; o ofensor pode mostrar sua verdadeira natureza e são estimulados a assumir responsabilidades e corrigir o mal e se desejarem pedir perdão à vítima e assim fechar o ciclo emocional provocado pela ofensa.

Nas conferências de grupos familiares a exemplo da Nova Zelândia, um coordenador de justiça facilita uma reunião entre ofensor, vítima, familiares e comunidade com espaço para expor sentimentos e fatos e encontrar um consenso quanto ao resultado final da negociação ou acordo.

Em que pese ter semelhanças com a VOC em relação a manifestação de sentimentos, ventilar fatos e firmar um acordo, a conferência é mais extensa, chama para participar da sessão o ofensor, a vítima, seus familiares, apoiadores e a comunidade. O envolvimento de mais pessoas maximiza a chance de um consenso, fruto de uma vergonha “reintegradora” por parte do ofensor, mas esta vergonha não é estigmatizante, ela aponta a ofensa e não ofensor, e pode através dela reconhecer o mal e corrigir as coisas, com resgate do respeito na comunidade e família.

Nos processos circulares há ênfase na participação da comunidade, são um meio de construir relacionamentos e firmar o senso de comunidade. No ponto Zeher (2008) afirma que seu valor pode ser medido pelo acontece a vida na comunidade, ao reforçar vínculos torna possível construir a cura dos indivíduos envolvidos e a prevenir o crime. Não é nenhuma panaceia, tem sua base nas tradições de culturas indígenas, foco em tratar as causas, envolver as partes, propiciar a expressão dos sentimentos e buscar uma solução, reduzir a dependência dos profissionais e fortalecer o senso comunitário.

Indispensável uma construção da paz social, assim a VOC e processos circulares despertam para uma nova abordagem com muitos benefícios ao envolverem as famílias e comunidades em suas abordagens. Salienta-se o dizer de Andrade (2003, p. 2): “Entre o gigante do sistema punitivo e a anã da cidadania existe a mediação dos sujeitos e sua infinita capacidade de reinventar o mundo.”

Assim, a Justiça Restaurativa baseada na concepção triangular, conforme Johnston e Van Ness (2011) constante no Relatório Analítico Propositivo do CNJ (2018, p. 59), vai ao encontro da proposta de Zehr:

[...] identificaram pelo menos três concepções quanto aos seus objetivos fundamentais: a concepção do encontro, a qual enfatiza a liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito, a concepção da reparação, que foca na reparação do dano, e a concepção da transformação, em que o modelo restaurativo é visto como forma de construção coletiva de justiça, com base nas experiências pessoais dos envolvidos.

Resta evidente o papel significativo do ofensor, da vítima e da comunidade no envolvimento e busca da solução pacífica, nesta simbiose cabe ao Estado proporcionar os meios necessários para desenvolver a Justiça Restaurativa e fortalecer o processo com a proteção aos direitos humanos.

#### 3.4 O PAPEL DA VÍTIMA NA VISÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa assenta como vítima aquela que sofreu os danos do crime que é considerado como uma violação de pessoas e relacionamentos que resultam em lesões, a vítima e ofensor são partes, e as necessidades das vítimas são elevadas a preocupação central. As vítimas podem ser por extensão familiares em linha reta, cônjuges, companheiros, irmãos ou dependentes cuja lesão tenha sido causada por um crime.

A Justiça Restaurativa reconhece o impacto do crime nas vítimas e o despertar de sentimentos como raiva, impotência, pavor, culpa, vulnerabilidade, vergonha entre outros, por certo que tais emoções abalam o psicológico com danos que afetam todas as áreas de sua vida.

Zehr (2008, p. 32) afirma que o crime é tão traumático porque “ [...] perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal.”

A vítima do crime perde sua autonomia, busca respostas do como e porquê, para assim pode restaurar o sentido do controle em sua vida, junto surgem necessidades que precisam ser atendidas. Estas podem ser de cunho material que

no mundo atual são relevantes e podem contribuir para a recuperação, senão total, mas parcial de suas perdas materiais e psicológicas. Além disso anseia exteriorizar e validar suas emoções, a dor é parte de sua cura, para isto precisa de um espaço em que possa expressar seus sentimentos e contar sua história. Outro fator importante é seu empoderamento, saber que pode controlar sua vida com minimização de riscos e sentimento de segurança, isto leva a um fio condutor: a experiência de justiça.

A justiça tradicional não pode lhe proporcionar tal experiência e isso resulta na exigência de uma vingança em relação ao ofensor, já que a frustração a arrebatou.

Para Zehr (2008, p. 35) “[...] a experiência de justiça é tão básica que sem ela a cura poderá ser inviável.” A vítima deve estar no cerne do processo judicial, com com uma abordagem diferenciada em identificar: Quem suportou os danos? Quais espécies de danos? Quais necessidades devem ser atendidas? Ao responder estes questionamentos pode-se dar início a uma experiência de justiça, iniciando-se com atendimento adequado às vítimas.

Ainda no entendimento de Zehr a Justiça Restaurativa deve direcionar-se no atendimento às vítimas dos crimes, considerá-las dignas de uma política criminal voltada aos seus anseios.

Nessa perspectiva, afirma Sica (2007, p. 177) :

A recuperação do papel da vítima deve ser concebida como reequilíbrio das balanças da justiça sob uma plataforma humanitária, onde os pratos passem a medir o sofrimento da vítima, sem contrabalançá-lo com o sofrimento do ofensor. A essência de sua integração é, então, abater, na medida do possível o sofrimento do crime e evitar que esse sofrimento se desdobre com a revitimização, imposta pelo sentimento de injustiça que as vítimas provam em seguida, ao serem desprezadas pela justiça penal.

Desde o deslocamento da prática da vingança privada para o direito penal público, que tomou para si o papel de juiz e vítima ao mesmo tempo, monopolizando o direito de punir, de um certo modo paradoxal, rouba da vítima este direito e pune com severidade o ofensor, muitas vezes com o encarceramento. A vítima neste processo penal fica sem voz como consequência do descaso judicial, gerando a vitimização secundária.

A proposta restaurativa reconhece as diversas necessidades das vítimas, que de certo modo convergem entre as vítimas de crimes, tanto os de menor potencial

ofensivo até o mais grave. Cabe ao sistema penal proporcionar apoio e segurança, oportunizar a escuta e o compartilhamento da dor, alguém que valide seus sentimentos e reconheça que o que lhe atingiu não foi certo, dar ciência de que estão tomando providências para corrigir os efeitos do delito, promover a restituição pecuniária pelo ofensor com reconhecimento de sua responsabilidade.

O crime gera obrigações e cabe ao ofensor de forma voluntária reconhecer e corrigir o mal causado, mas para isto, é preciso um sistema que proporcione a reflexão, segundo Zehr (2008, p. 201) “ Afinal, se alguém causa dano a outrem, esse alguém tem uma obrigação, uma dívida. O ofensor deveria reconhecer isto voluntariamente e aceitar as responsabilidades, e o processo judicial deveria servir de estímulo.” Para o autor a restituição significa dizer que não se deve cometer delitos, pois os crimes prejudicam pessoas e os responsáveis devem corrigir seus erros.

A responsabilização pode transformar, segundo a lente restaurativa de Zehr (2008, p. 206):

- 1.Os erros geram dívidas e obrigações.
- 2.Há graus de responsabilidade.
- 3.A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação.
- 4.A dívida é concreta.
- 5.A dívida é paga fazendo o certo.
- 6.A dívida é com a vítima em primeiro lugar.
- 7.Responder por seus atos assumindo a responsabilidade.
- 8.Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana.
- 9.Reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a reponsabilidade social.

A visão sobre responsabilidades da lente restaurativa são distintas da justiça tradicional, implica num vivenciar a justiça pela vítima, através da promoção da sua autonomia, do atendimento as suas necessidades, na busca pela solução do problema.

Para alcançar tal pretensão é necessário a intermediação do sistema penal na participação do processo tanto da vítima quanto do ofensor, Zehr (2008, p. 207) aduz que:

No caso da vítima a perda de poder é um elemento central da violação. O empoderamento torna-se crucial para que haja recuperação e justiça. Para o ofensor a irresponsabilidade e a falta de poder podem ter pavimentado o caminho que o levou ao delito. Somente pela participação na solução é que o ofensor e vítima poderão evoluir para a responsabilidade e o encerramento

da vivência.

Na Justiça Restaurativa não há terceirização para solução do conflito, ela depende do empenho das partes e envolve rituais para se fazer justiça ainda que incompleta, deve se ocupar em oportunizar a reconciliação, capaz de fechar o ciclo e oportunizar à vítima um futuro menos doloroso.

Os programas de Justiça Restaurativa permitem às vítimas serem ouvidas, fazem dela parte integrante e atuante no processo, nesta dinâmica o alcance da justiça está na defesa e proteção da vítima com possibilidade de restauração, no reconhecimento da responsabilidade do ofensor pelo dano causado.

Há uma elevação da vítima ao seu devido lugar, porém apartada da vingança privada e intimamente ligada ao senso de justiça com o reconhecimento de seus direitos e atendimento as suas necessidades.

Quando há infração à norma que tenha como consequência o dano a terceira pessoa, temos um ofensor com uma obrigação inerente a sua atitude, a responsabilização pelo mal cometido e a reparação dos danos.

Assim a Justiça Restaurativa busca empoderar a vítima e permitir exercer um papel de destaque no processo, onde possa expressar suas carências e a melhor forma de atendê-las, porque isto lhe é surrupiado no crime e também pelo processo tradicional.

Por outro lado o processo restaurativo também é esperançoso ao infrator, que tem a oportunidade de rever seus atos e as consequências na vítima, e se desejar buscar a remissão dos “pecados” através da reparação dos danos à vítima, também tem a possibilidade de participar na construção de um novo destino, com sua reabilitação e reintegração social, através de programas sociais que devem fazer parte da Justiça Restaurativa.

#### **4 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NOS MOLDES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MEDIDAS EM DEFESA DAS VÍTIMAS DO SISTEMA CRIMINAL**

No segundo capítulo da pesquisa foi abordado sobre o sistema de justiça criminal retributivo que foi estabelecido sob a crença da punição como melhor resposta no combate à violência.

É certo dizer que sua relação com o ofensor está longe de ser a ideal, faz julgamentos e credita o seu sucesso em números de processos resolvidos, sem observar o conflito social sob a lente pacificadora.

O Estado toma para si o poder de punir e ao mesmo tempo se posiciona como a vítima, deixando de lado os verdadeiros mártires que sofreram os danos materiais e psicológicos, a relação crime e vítima é nebulosa.

O terceiro capítulo busca elucidar o fenômeno da Justiça Restaurativa e sua visão sistêmica sobre a violência, ofensor e vítima. Discorre ainda sobre a cronologia do desenvolvimento da Justiça Restaurativa nos séculos XX e XXI e as posições dos órgãos oficiais da justiça acerca de sua implantação como opção para solucionar a ruptura do tecido social.

Neste quarto capítulo, aspira-se analisar a institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário catarinense, bem como as precauções tomadas pelo órgão em relação ao atendimento às vítimas dos crimes.

##### **4.1 METODOLOGIA DA PESQUISA**

Na busca do entendimento acerca da Justiça Restaurativa e retributiva com a pesquisa sobre sua aplicação no sistema da justiça criminal, tem-se como resultado a dissertação acerca do tema.

Diante disto, é preciso compreender que a pesquisa para o Mestrado Profissional deve atender alguns requisitos propostos por Pinto Junior, (2018) como compreender a realidade do objeto pesquisado e como funciona e revelar as circunstâncias que o cercam, refletir juridicamente sobre o fato e interpretá-los de acordo com o enquadramento jurídico, examinar minuciosamente a situação com viés crítico indicando os pontos fortes e fracos, e por fim fazer recomendações para o modo de agir e as cautelas necessárias.

O estudo de caso consoante o ensinamento de Mezzaroba e Monteiro(2019, p. 144):

Podemos afirmar que a modalidade de pesquisa sob a forma de estudo de caso se configura como um dos principais desafios a ser enfrentado não só pela área do Direito como também pelo conjunto das áreas das ciências sociais aplicadas. Toda vez que procuramos buscar explicações sobre “por que” ou “como” determinado fato ou instituição foi construída e/ou funciona, a forma de investigação sob a modalidade de estudo de caso é mais adequada.

Neste estudo de caso, o foco está em delinear os aspectos do sistema de justiça criminal retributivo e restaurativo e analisar as Resoluções 225/2016 e 253/2018, ambas do CNJ e a sua devida aplicação com respeito aos direitos humanos dentro do Poder Judiciário catarinense.

Para Nucci (2018) a dignidade humana deve ser a base de todos os direitos e garantias individuais onde devem ser erguidos e sustentados, não há razão de tantos preceitos, se não fosse exatamente para dar suporte à dignidade humana.

Nada mais condizente com estes princípios do que a visão da Justiça Restaurativa de Zehr, (2008, p. 214) “Uma justiça que busca em primeiro lugar atender as necessidades e endireitar as situações se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor.”

Porém o estudo de caso nas ciências sociais apresenta-se desafiador, é preciso correlacionar Direito e ciência, neste sentido o ensinamento de Pasold (2000, p. 76) :

Ciência jurídica é a atividade de investigação que tem como objeto o Direito, como objetivo principal a descrição e/ou análise do direito ou de fração temática dele, acionada metodologia que se compatibilize com o objeto e o objetivo e sob o compromisso da contribuição para a consecução da Justiça.

Empregar o estudo de caso no Direito requer um compromisso com a função social do resultado, pretende-se contribuir para uma melhor prestação jurisdicional.

O emprego deste método na visão de Yin (2010, p. 24):

Como método de pesquisa, o estudo de caso é usado em muitas situações, para contribuir ao nosso conhecimento dos fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados. [...] Em resumo, o método do estudo de caso permite que os investigadores retenham as características holísticas e significativas dos eventos da vida real – como os ciclos individuais da vida, o comportamento dos pequenos grupos, os processos organizacionais e administrativos, a mudança de vizinhança, o desempenho escolar, as relações internacionais e a maturação das indústrias.

Será necessário coletar e analisar os dados, atentando-se para uso de uma metodologia rigorosa, que possa auferir com segurança os resultados obtidos.

A este propósito, Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 142):

[...] o caso que será objeto da pesquisa deve possuir uma contrapartida no plano fático, histórico, isto é, o objeto deve ser alguma coisa que realmente exista e possa ser experimentada pela nossa percepção da realidade, ainda que nomes fictícios sejam utilizados para preservar a integridade moral de pessoas físicas, jurídicas ou de instituições envolvidas.

Através do método o pesquisador determina o caminho a ser seguido para encontrar a resposta do problema, é um importante aliado na busca do conhecimento científico, condiciona o pesquisador a buscar elementos fundamentais para embasar seu conjunto de ideias.

A abordagem a ser utilizada para o projeto será a qualitativa, a este propósito sustenta Matias-Pereira (2019, p. 85): “No método qualitativo a pesquisa é descritiva, ou seja, as informações obtidas não podem ser quantificáveis.”

Esleveu-se a abordagem qualitativa, pois apresenta características essenciais à execução do projeto e a pesquisa busca analisar os dados coletados sobre o estudo de caso, com resultado valorativo.

Os estudos de caso no entender de Gil (2017, p. 107) “requerem a utilização de múltiplas técnicas de coleta de dados, [...] para garantir a profundidade necessária ao estudo e a inserção do caso em seu contexto, bem como para conferir maior credibilidade aos resultados”.

Nesse sentido, o presente estudo de caso pretende mapear o desenvolvimento e institucionalização da Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas de crime no Poder Judiciário catarinense.

Envolverá um debruçar sobre o tema valendo-se do método dedutivo, ou seja, partirá da formulação geral em contrapondo com as partes do fenômeno que se pretende investigar, intentando descrever uma ampla e detalhada coleta de dados e os resultados obtidos, mediante uma pesquisa exploratória, apoiada no levantamento bibliográfico e documentos administrativos.

Os dados foram coletados mediante mensagem eletrônica aos órgãos competentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com finalidade de averiguar os programas em execução e aqueles que estão em desenvolvimento, até o mês de março de 2021.

Consoante entendimento de Fonseca (2002) a pesquisa documental se encontra em uma variedade de fontes de consulta como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais entre outros, neste estudo usaremos como fonte oficial da pesquisa os documentos oficiais.

No dia dezessete do mês de março de 2021 foi realizado contato através de mensagem eletrônica com o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa e a Corregedoria-Geral da Justiça - Núcleo V - Direitos Humanos, ambos do Poder Judiciário de Santa Catarina, solicitando dados sobre a atuação do Judiciário Catarinense acerca da Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas de crimes, consoante as Resoluções N. 225/2016 e 253/2018 do CNJ.

O Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa respondeu via mensagem eletrônica no dia 19/03/2021 anexando os dados acerca da implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Catarinense consoante a Resolução 225/2016 do CNJ.

Apresentou um breve histórico da justiça restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina, bem como, o programa de implantação da Justiça Restaurativa no judiciário catarinense.

Exibiu a publicação da Resolução N. 19/2019 que institui a política de Justiça Restaurativa no judiciário catarinense com as diretrizes, gestão institucional, participação de membros e servidores do judiciário e atribuições do Comitê de gestão institucional.

Expôs o Acordo de Cooperação N. 165/2019 entre o Poder Judiciário, o Estado de Santa Catarina, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado, Ordem dos Advogados de Santa Catarina, Federação Catarinense de Municípios, Universidade do Estado de Santa Catarina e Universidade do Sul de Santa Catarina, que visa a cooperação entre os participantes para instituir o protocolo de implantação e expansão da Justiça Restaurativa como política pública no Estado de Santa Catarina.

A Corregedoria-Geral da Justiça – Núcleo V – Direitos Humanos, respondeu ao questionamento no dia 22 de março de 2021 sobre a implantação do atendimento às vítimas em conformidade com a Resolução 253/2018 do CNJ e que o assunto encontra-se em fase de estudo.

Diante do contexto, intenta-se alcançar os objetivos por meio da pesquisa documental, bibliográfica e análise dos dados coletados, conciliando a descrição dos fatos, críticas e espelhar condutas para atingir maior eficiência na institucionalização da Justiça Restaurativa.

#### 4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PERSPECTIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

O Poder Judiciário de Santa Catarina diante da coleta de dados apresentou um breve histórico da Justiça Restaurativa, tendo como marco inicial a experiência

de justiça restaurativa no âmbito da Infância e Juventude.<sup>2</sup>

A iniciativa foi do magistrado Alexandre Morais da Rosa junto com o psicólogo e mediador Juan Carlos Vezzula, na Vara da Infância e da Juventude de Joinville.

O histórico apresenta uma lacuna entre 2003 e 2011, quando a necessidade de ações efetivas e afirmativas foram sentidas na esfera dos adolescentes em conflito com as leis, a magistrada Brigitte Remor de Souza May e a Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, buscaram estruturar o projeto Núcleo da Justiça Restaurativa, existente na Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, com formações na área da justiça restaurativa.

Este projeto teve repercussão positiva e a partir daí ampliou-se a Justiça Restaurativa no Estado, nos anos seguintes foram ofertados cinco cursos para sensibilização e sete eventos sobre a Justiça Restaurativa, inclusive com três palestrantes internacionais.

Em 2017 a Justiça Restaurativa teve sua expansão coroada por duas capacitações: uma na Capital e outra em Lages, voltadas ao estudo dos Círculos de Construção de Paz. O NRJ – Núcleo de Justiça Restaurativa já existente na Capital foi fortalecido e ampliado.

Estas capacitações geraram mais frutos, o magistrado Alexandre Karazawa Takaschima instituiu o Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa com ações voltadas no âmbito da violência doméstica, sócio-educação e educação na comarca de Lages, e logo após a comarca de Bom Retiro com atuação do magistrado Edison Alvanir Anjos de Oliveira Junior implantou as práticas restaurativas voltadas à educação.

A Justiça Restaurativa iniciou o caminho do reconhecimento e necessidade da sua institucionalização com a publicação da Resolução TJ n. 19/2019, que assentou o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa (CGJR), que visa cumprir as diretrizes da implantação da Justiça Restaurativa consoante a Resolução

---

<sup>2</sup> Cumpre lembrar que a ordem da ocorrência dos fatos acerca da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário catarinense foram lastreados nos dados fornecidos pela própria instituição em pesquisa realizada em março de 2021. Os dados coletados estão nos anexos.

225/2016 e 300/2019 do CNJ.

Atualmente existem diversos comitês no Tribunal de Justiça que cuidam das políticas de Justiça Restaurativa, compostos por desembargadores na implantação, são eles: CEIJ Coordenação da Infância e Juventude, CEVID – Coordenação da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, COPEJEMEC – Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, contam ainda com uma juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça e um juiz corregedor, mais equipe técnico-científica com servidores.

Para dar cumprimento ao preconizado no artigo 28-A da Resolução 225/2016 do CNJ para estruturação da Justiça Restaurativa, o Comitê regularizou o “Programa de Implantação de JR no PJSC”, onde nas comarcas em que o magistrado manifestar interesse será proporcionada a implantação dos programas restaurativos.

Para difundir o desenvolvimento das ações, foi elaborado material para divulgação e fortalecimento com as referências visuais da Justiça Restaurativa em Santa Catarina, definido como:

A fim de sintetizar as principais características dos métodos restaurativos, optou-se pela utilização de um grande círculo incompleto e crescente, composto por uma transição de cores, das mais frias para cores mais quentes, isso para simbolizar a mudança provocada naqueles que participam dos projetos.

Este círculo maior é composto de várias outras unidades de círculos menores que representam as pessoas que estão inseridas neste processo de transformação.

A utilização de uma letra orgânica representa a forma artesanal com a Justiça Restaurativa é construída.

Figura 6 – Identidade Visual da Justiça Restaurativa



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

Ainda em busca de um melhor atendimento foi firmado acordos com outros órgãos através da termo de Acordo de Cooperação n. 165/2019, visando a cooperação entre diversas instituições para instituir e expandir a política pública da Justiça Restaurativa, funcionariam como redes de apoio com a criação do Grupo Gestor Estadual de Justiça Restaurativa.

#### 4.3 A RESOLUÇÃO N. 225/2016 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Observa-se que a Resolução n. 225/2016 do CNJ é o principal documento com as normas para a implantação do projeto restaurativo no âmbito do Poder Judiciário. Intenciona uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa, afim de organizar a sua execução de forma equilibrada com respeito as diferenças regionais do país e as instituições.

No seu conteúdo estão as diretrizes para implantação e difusão das práticas restaurativas dentro do Poder Judiciário nacional, com objetivo de construir novos caminhos lastreados nos valores restauradores capazes de solucionar em parte os conflitos sociais.

##### **4.3.1. Projetos de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina**

Em atendimento às diretrizes da Resolução 225/2016 do CNJ o Poder Judiciário de Santa Catarina busca fortalecer e expandir a Justiça Restaurativa. Imbuído deste espírito no ano de 2019 o Tribunal de Justiça catarinense publicou dois importantes documentos acerca da matéria: a Resolução TJ N. 19/2019 e o Acordo de Cooperação n. 165/2019.

Através da publicação da Resolução TJ N. 19/2019 institui a política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina.

Os preceitos das políticas públicas estaduais de Justiça Restaurativa estão presentes no artigo 2º da Resolução TJ N. 19/2019:

Art. 2º São diretrizes da Política de Justiça Restaurativa no Estado de

Santa Catarina:

- I – a disseminação da cultura das práticas restaurativas na sociedade;
- II – a articulação interinstitucional para estabelecer parcerias para difundir a justiça restaurativa;
- III – a formação de gestores, facilitadores e multiplicadores na área da justiça restaurativa; e
- IV – a implantação e a expansão da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado.

O artigo em comento trata da disseminação, articulação das redes de apoio, formação de profissionais e implantação e expansão da Justiça Restaurativa no Estado.

Os artigos 3º e 4º da mesma resolução tratam da gestão institucional e os Comitês da Gestão institucional de Justiça Restaurativa e os membros participantes.

O artigo 5º especifica as atribuições do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa:

Art. 5º São atribuições do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa:

- I – propor ações para cumprir a Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;
  - II – atuar em interlocução com outros tribunais, com o sistema de garantia de direitos, e com entidades públicas e privadas, inclusive com universidades e instituições de ensino, em matéria de justiça restaurativa, e, quando necessário, por meio da realização de convênios e parcerias para atender à Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;
  - III – analisar previamente o conteúdo de projetos relativos à justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado e verificar sua adequação à Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;
  - IV – identificar e fomentar práticas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado e em espaços comunitários, escolares, entre outros;
  - V – prestar apoio e orientação às comarcas na implementação de projetos ou práticas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado;
  - VI – acompanhar e monitorar a execução de projetos ou práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado;
  - VII – realizar, em parceria com a Academia Judicial, capacitação e supervisão permanente em justiça restaurativa;
  - VIII – manter o cadastro de facilitadores na área da justiça restaurativa, preferencialmente composto por integrantes do quadro do Poder Judiciário do Estado que já atuem ou tenham interesse em atuar nessa área;
  - IX – divulgar boas práticas de justiça restaurativa desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado;
  - X – colher dados qualitativos e quantitativos acerca da atuação do Poder Judiciário do Estado em matéria de justiça restaurativa;
  - XI – diligenciar para incluir o tema da justiça restaurativa no conteúdo dos cursos de formação de magistrados; e
  - XII – promover eventos e elaborar material de divulgação da técnica e metodologia apropriada à justiça restaurativa.
- Parágrafo único. Os expedientes sobre justiça restaurativa recebidos

no Tribunal de Justiça serão direcionados ao comitê para apreciação e encaminhamentos necessários.

O mencionado artigo 5º traz as informações necessárias ao desenvolvimento e implantação dos projetos restaurativos nas comarcas do Estado, a divulgação, coleta de dados e formação dos facilitadores.

A assinatura do Acordo de Cooperação n. 165/2019 é outro passo importante no fortalecimento das redes de apoio aos projetos restaurativos, foi firmado entre diversas entidades: Poder Judiciário Catarinense, Poder Executivo Estadual, Ministério Público de Santa Catarina, Defensoria Pública de Santa Catarina, Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina, Federação Catarinense dos Municípios, Universidade de Santa Catarina e Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tem por objetivo o descrito na cláusula primeira:

[...] a cooperação entre os partícipes visando instituir protocolo de implantação e expansão da Justiça Restaurativa, enquanto política pública, com a criação de Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina e Plano de Trabalho Estadual (PTE); irradiação de Polos Regionais e Núcleos Locais, com seus respectivos Planos de Ação (PA) e fluxos.

O Acordo de Cooperação trata de assuntos relevantes ao tema como o projeto de execução do acordo, suas obrigações, atribuições e recursos financeiros.

A cláusula terceira ilustra as atribuições das instituições e órgãos:

- I - observar obrigatoriamente o Plano de Trabalho Estadual (PTE) e seus respectivos instrumentos;
- II - indicar um representante para compor o GGJR-SC;
- III - propor e realizar cursos destinados à qualificação funcional e à sensibilização dos atores que compõem a rede de atendimento ao público da Justiça Restaurativa, no que tange ao objeto deste acordo de cooperação;
- IV - diligenciar pela participação dos servidores e funcionários das respectivas instituições e órgãos governamentais nos cursos aludidos no inciso III desta cláusula;
- V - realizar eventos destinados a debater as melhores formas de atender ao público da Justiça Restaurativa, procurando destacar o papel da rede, por meio de todos os signatários, na efetivação dos direitos dessas pessoas, e a necessidade da elaboração e implementação de políticas voltadas à prevenção, à execução e ao atendimento integral;
- VI - concorrer para a criação e implantação de Núcleos de Justiça Restaurativa no território catarinense, preferencialmente interinstitucionais e com efetiva participação da comunidade;
- VII - adotar as medidas administrativas cabíveis visando à efetiva implementação de políticas focadas na Justiça Restaurativa;
- VIII - divulgar o serviço oferecido pelos Núcleos de Justiça Restaurativa em suas páginas oficiais na internet e em outros meios que entender convenientes;
- IX - fornecer, com a presteza devida, todo o suporte técnico e material que se fizer necessário à implantação, implementação e manutenção dos Núcleos

de Justiça Restaurativa no Estado;  
 X - promover a articulação entre os órgãos, instituições, secretarias, etc., que compuserem suas estruturas;  
 XI - encaminhar ao GGJR-SC a notícia de iniciativas locais e/ou solicitação de instalação de Núcleo, para análise e deliberação;  
 XII - diligenciar pela observância dos princípios da Justiça Restaurativa em todas as suas ações relacionadas ao objeto deste acordo; e  
 XIII - prestar apoio mútuo para a consecução dos objetivos do presente acordo de cooperação.

A cooperação entre diversos órgãos catarinenses pretende construir uma rede de apoio para o cumprimento das obrigações assumidas na disseminação da Justiça Restaurativa e a efetivação dos direitos dos cidadãos.

Acrescente-se que paralelamente ao desenvolvimento e esforço mútuo para disseminar a Justiça Restaurativa, se faz necessário atender ao prescrito no inciso V do Acordo de Cooperação 165/2019.

Significa enxergar as pessoas no contexto de suas histórias, com carências diversas desde sua chegada, e se necessário prestar atendimento psicológico, apoio social com orientação e encaminhamento aos projetos sociais governamentais, cursos de capacitação profissional entre outros. Imprescindível dar voz a estas pessoas e as políticas públicas devem se voltar ao atendimento integral para que o conflito possa se dissolver e ter resultado a longo prazo.

#### **4.3.2. Projetos em desenvolvimento e implementados nas comarcas do Poder Judiciário Catarinense com base na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça**

O Poder Judiciário catarinense conta com um programa oficial chamado de Implantação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina, que qualifica a Justiça Restaurativa como “ [...] modelo vivencial de justiça para satisfação das demandas e necessidades do jurisdicionado e humanização do atendimento, com potencial de redução da judicialização dos conflitos sociais.”

O objetivo deste programa é cumprir as diretrizes da Resolução N. 225/2016 e implantar a Justiça Restaurativa, com objetivos específicos em identificar os magistrados interessados no programa, orientar a construção de um plano de ação

local, capacitar magistrados, servidores e técnicos das redes de apoio e dar suporte ao processo de implantação do projeto nas Comarcas.

Para desenvolvimento do projeto são definidas quatro etapas: a primeira conta com o mapeamento para identificar o magistrado com interesse em implementar a Justiça Restaurativa, assim que identificados os interessados tem prioridade aqueles que dispõem de: “foco de aplicação definido; capacidade de articulação com a rede de serviços local; disponibilidade de recursos humanos para capacitação e posterior atuação nos projetos; disponibilidade de tempo para dedicação às atividades propostas.”

A segunda etapa trata do planejamento local, inicia-se o processo para orientação do magistrado e um cronograma de atividades a serem desenvolvidas com assessoria para implantação da Justiça Restaurativa e a busca na formalização de parcerias locais. A terceira etapa cuida da capacitação, feito o planejamento inicial na comarca, o magistrado indica pessoas com potencial restaurativo para o “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura de Não Violência”, no ambiente moodle da Academia Judicial, trata-se de um curso para sensibilização do tema. Após, há outro curso “Formação de Facilitadores: Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência”, voltado aos servidores do Poder Judiciário e demais técnicos das redes locais de apoio indicados pelo magistrado.

Por último, a quarta etapa dedica-se a supervisão e monitoramento voltado aos facilitadores e ao oferecimento de suporte do Comitê, para estruturar o ambiente físico e os protocolos dos serviços.

O programa conta com resultados das unidades com interesse em implantar o projeto, planos de ação, capacitação do material humano conforme as diretrizes do CNJ, desenvolver os projetos na unidades interessadas e conseqüente diminuição de ajuizamento de conflitos.

Os indicadores são o número de juízes com interesse na Justiça Restaurativa, o número dos capacitados no programa, número de planos de ação já construídos e o número dos projetos de Justiça Restaurativa em funcionamento no Estado.

As ações do Poder Judiciário de Santa Catarina dentro do programa previstas

para o ano de 2020-2022 foram elencadas:

Até o primeiro semestre de 2022, vislumbra-se o pleno desenvolvimento de 10 projetos de Justiça Restaurativa em diferentes unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina.

Para tal, foram identificadas 10 unidades com interesse e condições imediatas que receberão a assessoria prevista pelo Comitê. Serão atendidas inicialmente 5 comarcas (Turma 1) e, com o avançar deste grupo nas etapas do protocolo de implantação, serão atendidas as 5 demais comarcas (Turma 2).

O primeiro processo de mapeamento, foi iniciado com uma consulta via formulário intitulado “Levantamento sobre projetos de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina”, encaminhado por e-mail, a todas as unidades do Estado. Seguiram-se, então, reuniões coletivas e individuais com os(as) magistrados(as) interessados(as), chegando-se as 5 primeiras unidades a comporem a Turma 1: Vara da Infância e Juventude da Capital, 1ª Vara de Jaguaruna e Juizado Especial Criminal, 2ª Vara Criminal de Lages, Vara Única de Bom Retiro e Juizado Violência Doméstica e Familiar de São José.

A Turma 1 atualmente se encontra envolvida nas atividades da etapa “Planejamento Local”, ou seja, na articulação das parcerias locais e na construção do Plano de Ação Inicial.

No mês de novembro de 2020, foi disponibilizada o “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência” pela primeira vez e, no mês de fevereiro, planejava-se o início da “Formação de Facilitadores: Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência”.

Ocorre que, diante do atual contexto de agravamento da pandemia de Covid-19, resta inviabilizada a retomada de capacitações presenciais por parte da Academia Judicial até, pelo menos, o meio do ano 2021, podendo a situação ser reavaliada no início do próximo semestre. Tal contexto implica no planejamento de alternativas e necessariamente na construção de um novo cronograma de atividades, com postergação do atendimento às unidades.

Enquanto isso, com o intuito manter ações de incentivo e disseminação da Justiça Restaurativa, o Comitê disponibilizará duas novas turmas do “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência” neste primeiro semestre, com a disponibilização de 500 vagas em cada edição.

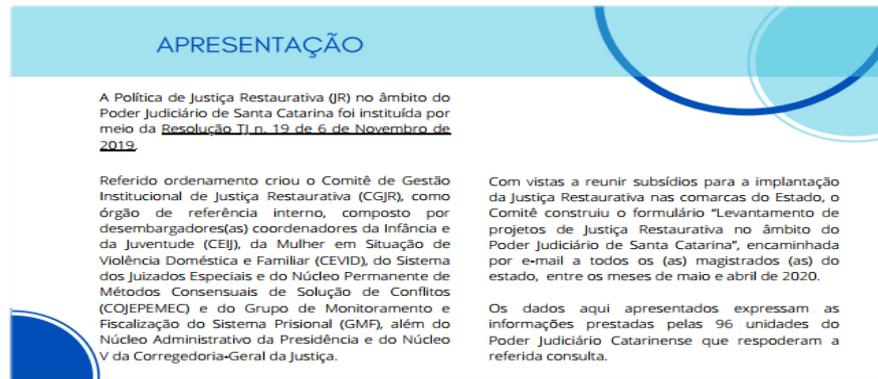
Juntamente com as informações do programa, foram disponibilizados dados da Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina pelo Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa.

Figura 7 - Levantamento de Projetos da Justiça Restaurativa



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

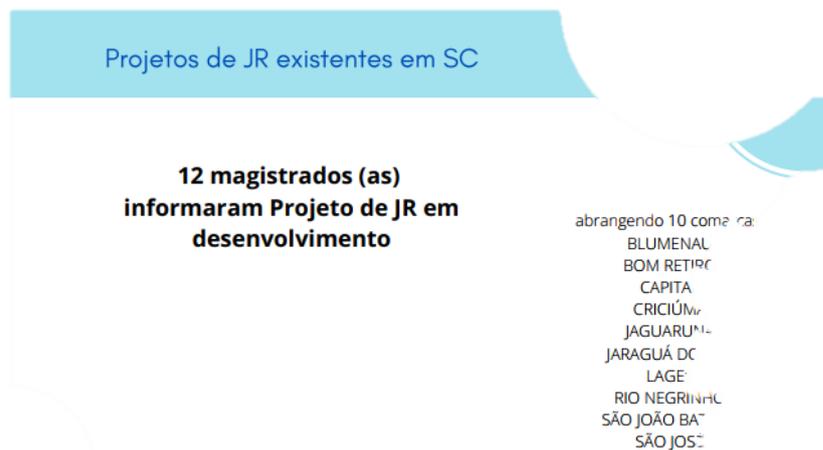
Figura 8 – Apresentação do Projeto de Justiça Restaurativa



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

Os dados dos projetos da Justiça Restaurativa em desenvolvimento no Estado de Santa Catarina são abaixo destacados, fazem parte 10 (dez) comarcas:

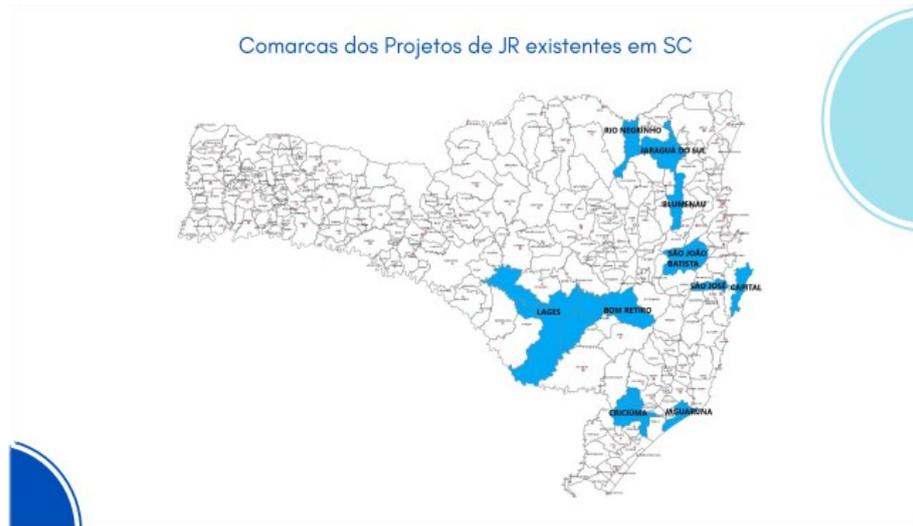
Figura 9 – Projetos de Justiça Restaurativa Existentes



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

As comarcas que já estão com os projetos da Justiça Restaurativa existentes no Estado estão destacadas no mapa:

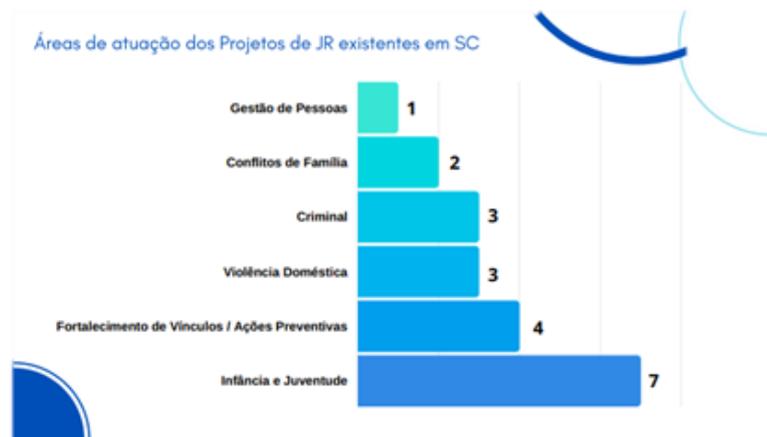
Figura 10 – Mapeamento das Comarcas com interesse na JR



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

O mapeamento das áreas de atuação dos projetos de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina.

Figura 11 - Mapeamento das áreas de atuação Justiça Restaurativa existentes



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

Em destaque as comarcas com interesse no projeto de Justiça Restaurativa, com aderência de 62 juízes abrangendo 59 comarcas.

Figura 12 – Comarcas com interesse na implantação da Justiça Restaurativa



Quadro demonstrativo de servidores capacitados para atuação na unidade de Justiça Restaurativa.

Figura 14 – Quadro de servidores capacitados para atuação na JR



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

Agradecimento do comitê de Gestão Institucional da Justiça Restaurativa aos que contribuíram para o levantamento dos dados.

Figura 15 – Agradecimento do Comitê de Gestão Institucional da JR



Fonte: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do TJSC (2021)

Os dados coletados apontam que está em desenvolvimento o programa de Justiça Restaurativa em 10 (dez) comarcas do Estado: Rio Negrinho, Jaraguá do Sul, Blumenau, São João Batista, São José, Capital, Bom Retiro, Lages, Criciúma e

Jaguaruna.

Na consulta efetuada pelo Comitê Gestor Institucional de Justiça Restaurativa aos juízes, 62 magistrados demonstraram interesse no programa abrangendo 59 comarcas no Estado: Descanso, Quilombo, Mondaí, Abelardo Luz, Itapiranga, Ipumirim, Itá, Concórdia, Capinzal, Caçador, Videira, Tangará, Campos Novos, Lebon Régis, Santa Cecília, Curitiba, Rio do Campo, Presidente Getúlio, Rio do Oeste, Rio do Sul, Trombudo Central, Ituporanga, Lages, Bom Retiro, São Joaquim, Rio Negrinho, Jaraguá do Sul, Timbó, Ituporanga, Orleans, Lauro Müller, Criciúma, Meleiro, Turvo, Jaguaruna, Tubarão, Laguna, Palhoça, São José, Capital, São João Batista, Tijucas, Itapema, Camboriú, Blumenau, Itajaí, Gaspar, Navegantes, Guaramirim, Araquari, São Francisco do Sul, Garuva e Joinville.

As áreas de interesse para atuação da Justiça Restaurativa são em ordem de preferência: Violência doméstica, Conflitos de Família, Infância e Juventude, Criminal, Fortalecimento de vínculos/Ações preventivas, Outros conflitos cíveis, Gestão de pessoas e execução penal.

Os números dos servidores disponíveis para o programa são: 5 servidores capacitados e atuantes, 7 servidores capacitados e não atuantes, 79 servidores não capacitados e não atuantes.

Num universo de 111 comarcas os dados demonstram que 59 tem interesse no programa de Justiça Restaurativa e dos 540 juízes em atividade no Poder Judiciário de Santa Catarina, 62 magistrados estarão num primeiro momento envolvidos com o programa da Justiça Restaurativa.

#### 4.4 A RESOLUÇÃO N. 253/2018 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Um grande passo no reconhecimento da vítima como parte importante do processo foi dado a partir da publicação da Resolução 253/2018 do CNJ, observa-se que no artigo 3º, inciso VI – “encaminhar a vítima aos programas de Justiça Restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução 225 de 31 de maio de 2016.”

A Resolução 386/2021 alterou alguns pontos da Resolução 253/2018, e levou em consideração a falta de legislação específica:

CONSIDERANDO que a ausência de legislação específica sobre a matéria e da instituição de política pública nacional que organize a atenção integral à vítima, cabendo ao Poder Judiciário priorizar e sistematizar os esforços empreendidos no acolhimento, orientação, encaminhamento e reparação e às vítimas;

Significa dizer que, há uma pretensão no atendimento às vítimas vinculado aos preceitos da Justiça Restaurativa, onde ela possa encontrar um lugar seguro e com capacidade de atender suas necessidades e cabe ao judiciário ser este sustentáculo.

#### **4.4.1 A implementação de políticas públicas em defesa das vítimas no sistema judicial criminal com base na Resolução 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça**

A Resolução N. 253/2018 do CNJ é um importante passo na defesa e atenção às vítimas de crimes. Na proposta da Dra. Adriana Alves dos Santos Cruz ao Observatório de Direitos Humanos demonstra que cabe maiores ações dentro da política pública em defesa das vítimas, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Segue ainda afirmando que o “Estado deve estar atento para a dimensão biopsicossocial das vítimas e para a necessidade de acolher todos aqueles que são, direta ou indiretamente, atingidos pelas consequências nefastas da criminalidade.”

Há uma real preocupação na pacificação dos conflitos sociais e prestação de atendimento adequado e eficaz às vítimas, uma vez que o *jus puniendi* se mostra cada vez mais distante do resultado esperado.

Há que se anotar que a presente Resolução sofreu alteração em 09 de abril de 2021 através da Resolução 386/2021, data posterior a coleta de dados para esta pesquisa.

O Poder Judiciário catarinense foi consultado por mensagem eletrônica em março de 2021 direcionada à CGJ – Núcleo 5 – Direitos Humanos acerca dos programas e projetos de implantação nas comarcas das diretrizes da Resolução N.

253/2018 do CNJ, o qual prontamente respondeu.

**Prezada Juçara,**

Cumprimentando-a, por determinação do Juiz-Corregedor do Núcleo V, Dr. Rodrigo Tavares Martins, em atenção aos questionamentos abaixo ventilados bem como conforme informado por contato telefônico, apresento as informações a seguir aduzidas:

- No que se refere à implantação do plantão especializado para atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais no âmbito do PJSC em conformidade com a Resolução CNJ n. 253/2018 (item 3.3), a Corregedoria Geral da Justiça iniciou estudo para análise específica de referendada Resolução. Para tanto, formou-se grupo de trabalho com servidores integrantes de diversos setores do PJSC para estudo aprofundado acerca dos procedimentos que demandam maiores providências. Os encaminhamentos do assunto, contudo, ainda não foram concluídos. Conforme mencionado no contato telefônico realizado nesta data, havendo deliberações no âmbito do PJSC sobre a temática, o assunto será amplamente divulgado ao Primeiro Grau de Jurisdição;

- Em relação ao item 3.4, destaque-se que a Resolução TJ n. 19/2019 instituiu a Política de Justiça Restaurativa no PJSC, cuja gestão institucional é realizada pelo Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, coordenado pela Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, Coordenadora da CEIJ. Diante disso, portanto, remetemos, nesta oportunidade, cópia da presente mensagem eletrônica à CEIJ para fins de análise do questionamento em questão, com a ressalva de que o Núcleo V permanece à disposição para quaisquer providências e/ou colaborações que se mostrarem necessárias.

Realizados esses esclarecimentos, ressalto que o Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça permanece à disposição.

Diante das informações obtidas a partir da pesquisa e análise documental, observa-se no Poder Judiciário catarinense estudos afim de analisar os procedimentos e diretrizes propostos na Resolução N. 253/2018, com intuito de promover sua regularização e uniformização no âmbito estadual, sem data específica para seu cumprimento e implantação.

Há primordial interesse do Poder Judiciário catarinense nos estudos para implantação dos serviços de plantão especializado no atendimento às vítimas. Nada foi mencionado sobre outros pontos relevantes da Resolução 253/2018, como o art. 4º que determina providências para a vítima e familiares terem um ambiente de espera separado nos locais de audiência, ou do art. 5º em especial nos incisos III, IV e V, que propõem respectivamente destinar as penas pecuniárias a reparação de danos às vítimas, fixar na sentença valor de reparação conforme disposto no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal e ouvir as vítimas em condições adequadas para evitar a vitimização secundária.

Aparentemente são medidas acessíveis e não demandam de esforço maior,

apenas uma orientação aos magistrados que tenham em mente tais medidas quando estiverem lidando com as vítimas dos processos criminais, mas não se pode afirmar a sua institucionalização, uma vez que a resposta obtida silencia acerca destes pontos.

#### 4.5 OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NA DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL BASEADOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DEFESA DAS VÍTIMAS

A pesquisa e compilação dos dados demonstram que a institucionalização e implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina para resolução dos conflitos é uma preocupação da instituição e os programas até então desenvolvidos enfrentam desafios.

Na visão do judiciário catarinense a Justiça Restaurativa deve ser humanizada e vivenciada com atenção as necessidades dos usuários, na busca de redução da judicialização dos conflitos sociais. Neste ponto, causa surpresa estar no centro a redução da judicialização dos conflitos sociais, uma vez que menor demanda na procura judicial implica em políticas públicas mais abrangentes, capazes de restaurar as diferenças sociais e promover o bem comum de forma contundente.

Significa dizer que a Justiça Restaurativa deve ser vivenciada não apenas na órbita judicial, mas como modo de viver em sociedade, o que envolve a aprendizagem e capacidade de lidar com o conflito transformadas numa habilidade pessoal, bem como questões sociais que devem ser solucionadas.

Além do que a preocupação em menor demanda judicial pode estar no mito da celeridade onde a visão da Justiça Restaurativa é paralela ao desafogamento das demandas judiciais. Esta aflição por números e mapas estatísticos encobrem a urgência no despertar para as pessoas, elas não são apenas números, têm família, história, amigos, vida em comunidade, demandam de ações calcadas nos direitos humanos.

Mesmo porque a Justiça Restaurativa não acontece num passe de mágica, ela requer seu tempo, conforme o Relatório analítico propositivo Pilotando a Justiça

Restaurativa: o papel do Poder Judiciário (2018, p. 146):

[...] a sua temporalidade não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtismo-eficientismo e, onde for, será um natimorto. Acelerar seu curso, por mais justificados que sejam os objetivos declarados, representa custos qualitativos. Não é um “*fast food*”, como tem afirmado o juiz Egberto Penido. Tomada em sua plenitude, não é uma justiça célere (porque não está destinada, unicamente, a entregar um produto) mas uma justiça exigente, porque é uma justiça processual e vivencial.

Assim, a preocupação em menor demanda deveria ficar em segundo plano, ela seria uma consequência natural do processo. A Justiça Restaurativa deve ser respeitada por aquilo que propõe, a pacificação social e não como uma propulsora de resolução rápida de litígios. Por vezes devido a sua natureza, ela pode ser mais demorada do que a justiça tradicional, por exigir diversos encontros para obter resultados positivos.

Do mesmo modo, outro ponto que chama a atenção na implantação do projeto é a disseminação da ideia de Justiça Restaurativa e lograr êxito em ultrapassar a visão da justiça tradicional. Visto que, será uma tarefa árdua alcançar a convicção na mudança com o engajamento dos magistrados, servidores e jurisdicionados. Observa-se na coleta de dados que no cosmo de 530 magistrados na ativa apenas 62 deles estarão em contato com a Justiça Restaurativa neste primeiro momento, e das comarca interessadas no projeto apenas 5 servidores estão aptos e atuantes no programa e 7 serventuários aptos mas não atuantes. São números que espelham um déficit no material humano disponível e comprometido com a causa.

Ainda como ente público o Tribunal de Justiça busca desenvolver atividades fins conectadas às necessidades e interesse público. Para dar vazão aos anseios sociais se faz necessário programas de gestão que permitam a utilização de recursos públicos na promoção de ações que acarretem resultados eficientes.

No entendimento de Nunes e Tatavitto (2018, p. 12):

No âmbito do setor público e, em particular, do Poder Judiciário, é crescente a influência de estratégias que visam melhorar o papel da organização perante a sociedade e proporcionar a prestação do serviço público de forma eficiente, na tentativa de afastar a fama de moroso, como é o caso da criação do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre os pilares de atuação, está a função de planejamento central e gestão do Poder Judiciário.

Assim transmutar o panorama restaurativo em realidade requer um empenho hercúleo, seja na disseminação de conhecimento ou engajamento das pessoas em

torno da ideia, bem como na logística e recursos financeiros para sua operacionalização.

Na visão de Shecci (2016, p. 1) “ As sociedades e os governos tomam boas e más decisões. Uma boa decisão pública é aquela embasada em informações e análises confiáveis, pautada em princípios e valores socialmente aceitos e que traz benefícios para a melhoria do bem-estar coletivo.”

Por certo que a decisão do Poder Judiciário catarinense em institucionalizar a Justiça Restaurativa como meio alternativo para solução de conflito aparenta ser uma boa decisão pública, que sem dúvida apresenta grandes percalços.

Saliente-se que a formulação e implementação da Justiça Restaurativa depende de um caminho técnico, com a análise dos custos e benefícios, da disponibilidade dos recursos humanos e materiais, engajamento político, interesse público e mudança de visão.

É sabido que o judiciário como outros poderes está atrelado ao princípio da legalidade e realizar projetos voltados as necessidades sociais enfrenta as limitações orçamentárias, o que aparenta ser uma complicada tarefa atingir o equilíbrio entre atender as carências sociais e as verbas públicas disponíveis.

Assim nos ensina Secchi (2016, p. 5) “ A finalidade de uma política pública é o enfrentamento, diminuição e até mesmo a resolução do problema público.”

Simultaneamente aos desafios, há um outro a enfrentar desde 11 de março de 2020 quando a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou a pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2, o Brasil vem sofrendo as consequências da pandemia com o alastramento da doença, por consequência atinge as previsões para instalação dos projetos no Estado catarinense.

A Lei Complementar 173/20 busca um equilíbrio financeiro das contas públicas e contenção dos gastos que podem ser suspensos temporariamente. Dito isto, as ações para combater a pandemia Covid-19 são imensos investimentos na saúde, leitos de UTI, hospitais de campanha e vacinas, e mesmo assim o número de óbitos impressiona.

Um cenário atípico que por necessidade de combate ao vírus restringe a

circulação de pessoas, abertura do comércio e indústria, acaba gerando um déficit na arrecadação. A insuficiência alcança os gastos públicos, a prestação dos serviços públicos e por consequência os projetos públicos como o programa de Justiça Restaurativa do judiciário catarinense, que num primeiro momento ficam no aguardo, uma vez que os esforços são concentrados em proteger a população da pandemia.

Ainda que, haja um contratempo com o combate a pandemia desde março de 2020, a Resolução 225/2016 data do ano de 2016, que inclui em seu artigo 5º as atribuições dos Tribunais de Justiça na sua implantação:

Art.5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I -desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§ 1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Descortina-se nos dados coletados, que a previsão do programa de Justiça Restaurativa do judiciário catarinense prevê para o ano 2020-2022 o desenvolvimento de 10 projetos de instalação de Justiça Restaurativa, contemplando 10 unidades no Estado.

Se fossemos tomar como marco o biênio 2020/2022 e a institucionalização da Justiça Restaurativa em 10 comarcas, nesta cadência poderíamos supor que o estabelecimento do programa no universo de 111 comarcas no Estado, levaria mais de vinte anos, chegando provavelmente ao ano de 2044 para a institucionalização

completa.

Aparentemente há uma morosidade nas providências para o funcionamento adequado da Justiça Restaurativa nas comarcas do Estado, em que pese todos os trâmites administrativos em andamento.

Em relação ao atendimento e acolhimento das vítimas previstas na Resolução 253/2018 do CNJ, sua institucionalização está ainda mais distante, encontra-se na fase de estudos e sem previsão de se tornar realidade no judiciário catarinense.

Na coleta de dados a resposta obtida do Poder Judiciário catarinense, figura haver uma preocupação na instalação do plantão especializado às vítimas. No entanto existem outras medidas propostas na Resolução 253/2018 com aparente facilidade de serem colocadas em uso, como a prevista no art. 4º providenciar um ambiente separado para a vítima e seus familiares na espera por audiência, ou as previstas no art. 5ª incisos, III, IV e V – destinar a pena pecuniária ao ressarcimento das vítimas, na sentença fixar valor mínimo para reparação da vítima e cuidar para a ouvida da vítima em condições adequadas para evitar a vitimização secundária.

São medidas relativamente simples que não foi possível identificar a atuação do Tribunal de Justiça perante os magistrados para que observem estas disposições ao lidarem com as vítimas de crimes, devido a lacuna nas informações recebidas.

Isto posto, transformar intenção e palavras em ação, é um longo caminho que demanda a utilização de forma eficiente de todos os recursos disponíveis para a efetivação do projeto para que seja consistente e politicamente viável com benefício de longo prazo.

Não se pode olvidar da necessidade de fomentar a ideia planejadamente e o suporte entre as instituições envolvidas, padronizando o atendimento e manter o controle e avaliação dos resultados, o mais importante a determinação em transformá-la em um experiência de justiça bem sucedida.

Todavia, este estudo não tem o poder de deslindar tantos desafios e deficiências sociais, mas promover uma reflexão acerca dos dados coletados e a gestão do judiciário catarinense na promoção da Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas de crimes.

## 5 CONCLUSÃO

A pacificação social não é tarefa fácil, uma vez que o conflito faz parte da dimensão humana, nesta pesquisa lidamos com os casos extremos que rompem as barreiras impostas pela legislação e chegam ao judiciário na busca de solução.

As formas tradicionais de aplicação da justiça não tem obtido sucesso nos resultados, e muitas vezes replica ainda mais a violência, ao eleger o encarceramento como primeira opção de enfrentamento ao delito.

No sistema penal convencional as vítimas dos crimes ficam no limbo, são invisíveis ao processo e muitas vezes alvo de julgamento, não há suporte a sua dor emocional ou perda monetária, fica por sua conta arcar com os prejuízos psicológicos e danos materiais. A realidade demonstra que ela sofre diversas vitimizações, primeiro a consequência do ato criminoso em si, segundo a irrelevância dada ela pelo sistema penal e por último a própria sociedade que a deixa desamparada em sua dor.

São fatores da justiça retributiva atribuir a culpa, dar o merecido castigo com imposição de dor e a justiça alcançada é medida pelo processo, um método esgotado,

não produz resultado positivo, ao contrário reproduz mais violência.

Impossível o encarceramento do ofensor em presídios super lotados, sem o mínimo respeito aos direitos humanos, sem programas de ressocialização, ser o gatilho motivador de conduta mais positiva. Por certo que faz o oposto, denigre a imagem humana e só resta aos esquecidos nos muros ascender aos crimes maiores e mais chocantes.

Por óbvio que há insatisfação nos resultados do modelo retributivo, nada mais certo do que a frase de Oscar Wilde “A insatisfação é o primeiro passo para o progresso de um homem ou de uma nação.” A frase parece resumir a frustração que assola a sociedade no quesito segurança e proteção aos direitos fundamentais, um pressuposto que arvora novas perspectivas.

Neste panorama temos um descontentamento com os resultados colhidos no sistema retributivo, urgente adotar uma opção com melhores possibilidades de resposta, assim desponta a Justiça Restaurativa, que há algum tempo vem sendo conhecida e disseminada como uma nova política criminal no Brasil, com suporte do CNJ através da Resolução 225/2016 e a adesão dos Tribunais de Justiça.

A tão almejada paz social fica mais próxima quando utiliza meios não adversariais de resolução de conflitos, empoderando as vítimas e comunidade e promovendo formas de convivência pacífica.

A utilização das práticas restaurativas nos procedimentos penais enfatizando a responsabilização, restauração e integração atinge resultados mais eficientes do que a prática tradicional.

É preciso enaltecer que a Justiça Restaurativa não apoia a impunidade, mas encoraja a punição através da responsabilização e aprendizado de quem cometeu o delito e propicia a este indivíduo uma oportunidade de tomar consciência do mal causado e trate de buscar a restauração para a vítima, seja no âmbito monetário, psicológico ou moral, com pedido de desculpa inclusive se houver assim a compreensão das consequências de seu ato.

A pesquisa sobre a institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário catarinense, aponta que há comitês formados no Tribunal de Justiça

especialmente para atuação e implementação dos programas.

Em que pese todo o aparato institucional e interesse de diversas comarcas do Estado de Santa Catarina no programa, precisamente de 59 comarcas com interesse, apenas 10 estão em fase de instalação e funcionamento. Os dados demonstram a existência de alguns desafios a serem ultrapassados para a ampliação do projeto dentre eles podemos citar a limitação orçamentária, recurso humano capacitado, engajamento ao projeto e vencer a visão da justiça tradicional.

Nesse sentido, valer-se Justiça Restaurativa ao invés da retributiva aparenta ser uma realidade que carece de investimentos, não só os monetários mas também na mudança de visão através de estímulos que possam favorecer a compreensão dos benefícios que ela é capaz de proporcionar.

Diante do quadro outro fator importante é a defesa das vítimas de crimes pontuados na Resolução N. 253/2018 do CNJ, um dos fatores de grande importância também na Justiça Restaurativa. O Poder Judiciário catarinense está na fase de estudos acerca do preconizado na Resolução em comento, sem prazo para sua instauração, e nos casos de simples orientação preconizados nos artigos 4º e 5º que não demandam de grandes esforços ou alocação de recursos financeiros, não foi possível aquilatar sua aplicação devido a lacuna na resposta.

Não será a Justiça Restaurativa a solução definitiva para a violência, mas com certeza demonstra ser mais eficaz do que a tradicional. Pode ser utópica para alguns, porém tem propriedades peculiares que conseguem dar resposta mais humana e satisfatória a alguns tipos de crimes e com maior alcance.

Há uma certeza no sistema penal, algo precisa mudar, a Justiça Restaurativa pode ser a resposta para muitas mazelas reproduzidas pelo sistema tradicional. É preciso que a justiça seja feita em todos os sentidos, não seja medida pela imposição da dor, mas pela restauração. E só é possível a construção da paz social mediante o esforço comum, com um sistema penal mais humano e com a quebra de padrões.

No levantamento de dados da pesquisa, revela-se que a Justiça Restaurativa está em muitos tópicos de discussão e se apresenta como alternativa ao sistema padrão no combate à violência e impunidade, seu custo benefício é atraente uma vez

que eleva as partes envolvidas na questão do diálogo para encontrar uma solução conveniente, foca no reconhecimento do mal e ressarcimento do dano.

Entretanto, sua institucionalização ostenta ser um processo moroso, com barreiras no material humano, financeiro, gestão e engajamento. Mesmo sendo uma alternativa saudável na luta contra o crime, uma vez que seu caminho é o da comunicação e compreensão acerca das consequências do crime e o impacto na vida das pessoas.

Contudo, romper os entraves dos anos estagnados na justiça retributiva é uma tarefa exaustiva, que depende da boa vontade e dos olhos mais apurados sobre o que é a justiça e como deve ser reconhecida, aquela que reproduz mais violência ou a que propicia o caminho da restauração.

Assim avançar no rumo da justiça e paz social requer uma metamorfose na visão acerca do crime, criminoso, vítima e sociedade. É preciso ver a simbiose e que somos indissociáveis, por mais que o desejo seja separar o joio do trigo, primordial saber que a convivência e o conflito fazem parte da vida em sociedade, a melhor opção é a menos gravosa.

Não basta baixar números e cumprir estatísticas processuais no cotidiano forense, a realidade apresenta peculiaridades em cada caso que chega a porta do judiciário, assim determinante tomar consciência da sua responsabilidade social em salvaguardar direitos e respeitá-los dentro dos ideais da Justiça Restaurativa e na proteção e atendimento às vítimas.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Crise no sistema de justiça criminal**. Ciência e cultura, v 54, n 1, p. 50-51, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down069.pdf>. Acesso em: 16 mar 2021.

\_\_\_\_\_. **Crime e Violência na sociedade brasileira contemporânea**. Jornal de Psicologia-PSI. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down103.pdf>. Acesso em: 02 jul 2021.

ALMEIDA, Cristiane Roque de; PINHEIRO, Gabriela Arantes. **Justiça Restaurativa como Prática de Resolução de Conflitos**. Revista Desafios – v. 04, n. 04, p. 180-203, 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/4148/12492> Acesso em: 22 mar de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro, 2008.

BECKER, Howard S. **Uma teoria da ação coletiva**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 jul. 2021

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>. Acesso em: 01 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 17 mar de 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução 12/2002 da Organização das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12\\_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf). Acesso em: 22 mar 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução Nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 29 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução Nº 253, de 04 de setembro de 2018. Define sobre a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/). Acesso em: 17 mar 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução Nº 253/2018, de 04 de setembro de 2018, a partir da redação dada pela Resolução 386/2021. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral. 22 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à Justiça Criminal: Núcleos especiais criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: dados do Sisdepen do primeiro semestre do ano de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020#:~:text=Dep>. Acesso em: 26 fev. 2021.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, FGV, 2005.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley; CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A polícia e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, 1 v.

LEIDA, M. F. M.; CASTRO, Matheus Felipe de. **Neoretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa no Brasil**. Revista de Direito Penal Processo Penal e Constituição, v. 4, p. 68-88, 2018.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et. Al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da pesquisa do direito**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Ariane Mattei Nunes; TATAVITTO, Cristiane Batista. **A Contribuição de um Cejusc para o Atendimento da Missão do Poder Judiciário de Santa Catarina na Comarca de Braço do Norte**. In: WEBER, Sergio (Org.). **Coleção estudos sobre gestão estratégica no Poder Judiciário de Santa Catarina: gestão aplicada à prestação jurisdicional**. v. 2. Florianópolis: CEJUR, 2018.

PASOLD, Luiz Cesar. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Pesquisa Jurídica no mestrado profissional**. Revista Direito GV, v. 14, n. 1, p-27-48, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/74837/71670>. Acesso em: 02 jul 2021.

RAUTIER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A parte obscura de nós mesmos – Uma história dos perversos**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2014

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ 2016. P. 18-64.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOURINHO, Luciano. **Justiça Restaurativa e Crimes Culposos: Contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Data da Digitalização: 2004. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/83684030/livro-asprisoos-da-miseria-wacquant>. Acesso em: 16 mar de 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso, planejamento e métodos**; tradução: Ana Thorell. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1ª edição. Rio de Janeiro. Revan: 2013

\_\_\_\_\_. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sergio Lamarão. 3ª edição. Rio de Janeiro. Revan. 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**/Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. – 3 ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – Correspondência eletrônica

Re: Coleta de dados para Dissertação do Mestrado

Jessica Heloisa Cardoso

seg 22/03/2021 17:32

Para: Jucara Wiggers Uliana Demay <demay@tjsc.jus.br>;

Cc: GP/CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude <ceij@tjsc.jus.br>; CGJ - Núcleo 5 - Direitos Humanos <cgj.nucleo5@tjsc.jus.br>;

**Prezada Juçara,**

Cumprimentando-a, por determinação do Juiz-Corregedor do Núcleo V, Dr. Rodrigo Tavares Martins, em atenção aos questionamentos abaixo ventilados bem como conforme informado por contato telefônico, apresento as informações a seguir aduzidas:

- No que se refere à implantação do plantão especializado para atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais no âmbito do PJSC em conformidade com a Resolução CNJ n. 253/2018

(item 3.3), a Corregedoria-Geral da Justiça iniciou estudo para análise específica de referendada Resolução. Para tanto, formou-se grupo de trabalho com servidores integrantes de diversos setores do PJSC para estudo aprofundado acerca dos procedimentos que demandam maiores providências. Os encaminhamentos do assunto, contudo, ainda não foram concluídos. Conforme mencionado no contato telefônico realizado nesta data, havendo deliberações no âmbito do PJSC sobre a temática, o assunto será amplamente divulgado ao Primeiro Grau de Jurisdição;

- Em relação ao item 3.4, destaque-se que a Resolução TJ n. 19/2019 instituiu a Política de Justiça Restaurativa no PJSC, cuja gestão institucional é realizada pelo Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, coordenado pela Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, Coordenadora da CEIJ. Diante disso, portanto, remetemos, nesta oportunidade, cópia da presente mensagem eletrônica à CEIJ para fins de análise do questionamento em questão, com a ressalva de que o Núcleo V permanece à disposição para quaisquer providências e/ou colaborações que se mostrarem necessárias.

Realizados esses esclarecimentos, ressalto que o Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça permanece à disposição.

Cordialmente,

**Jéssica Heloisa Cardoso**

*Assessoria Correicional*

*(48) 3287-2734 – (47) 98433-9323*

*Corregedoria-Geral da Justiça*

*Núcleo V - Direitos Humanos*

---

**De:** Jucara Wiggers Uliana Demay  
**Enviado:** quarta-feira, 17 de março de 2021 16:46  
**Para:** CGJ - Núcleo 5 - Direitos Humanos; CGJ - Secretaria  
**Assunto:** Coleta de dados para Dissertação do Mestrado

Boa tarde Jéssica,

Conforme contato telefônico com a Lillian, foi informado que você poderia me auxiliar.

Sou aluna do Mestrado Profissional da UFSC em convênio com o Tribunal de Justiça, estou pesquisando sobre Justiça Restaurativa e as Resoluções 225/2016 e 253/2018 do CNJ.

Solicito a gentileza de fornecer os dados para minha pesquisa, no capítulo 3 será abordado:

***3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NOS MOLDES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MEDIDAS EM DEFESA DAS VÍTIMAS DO SISTEMA CRIMINAL***

***3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PERSPECTIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA***

***3.2 A RESOLUÇÃO N. 225/2016 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA***

***3.2.1. Projetos implementados nas comarcas com base na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça***

*3.2.2 Projetos em desenvolvimento com base na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça*

*3.3 A RESOLUÇÃO N. 253/2018 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA*

*3.3.1 A implementação de políticas públicas em defesa das vítimas do sistema judicial criminal com base na Resolução 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça*

*3.4 OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NA DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL BASEADOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DEFESA DAS VÍTIMAS*

Acredito que os itens 3.3 a 3.4 podem ser fornecidos por este setor. Se houver possibilidade de informar sobre os itens 3.1 a 3.2.2 fico grata.

Aguardo seu retorno.

Obrigada!  
Atenciosamente,

Juçara Wiggers Uliana Demay  
Matrícula 4398

## **APÊNDICE B – Correspondência eletrônica**

Re: Coleta de dados para Dissertação do Mestrado

Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

sex 19/03/2021 17:12

Para: Juçara Wiggers Uliana Demay <demay@tjsc.jus.br>;

Cc: Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa <justicarestaurativa@tjsc.jus.br>;

5 anexos

ANEXO 1 - Resolução TJ 19\_2019.pdf; ANEXO 2 - Programa de Implantação da JR no PJSC-mesclado.pdf; ANEXO 3 - Acordo de Cooperação 165\_2019.pdf; ANEXO 4 - Identidade Visual da JR em SC.pdf; Histórico da JR em SC \_ 2003 até 2021.pdf;

Boa tarde, Juçara!

Ficamos felizes em saber que abordará a Justiça Restaurativa em sua dissertação.

Para que você possa se situar quanto a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Catarinense, encaminho anexo um conjunto documentos. Sugiro que comece a leitura pelo Histórico e este cita a sequência dos demais. Assim seguirá uma sequência lógica.

Caso surjam dúvida, só fazer novo contato, ok?

Atte.

**Danúbia Rocha Vieira**

Assistente Social

Telefone e WhatsApp (48) 3287-2662 / voip 5002662

---

Gabinete da Presidência

Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa - CGJR

---

**De:** Jucara Wiggers Uliana Demay  
**Enviado:** quarta-feira, 17 de março de 2021 16:07  
**Para:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa  
**Assunto:** Coleta de dados para Dissertação do Mestrado

Boa tarde Danúbia,

Conforme contato telefônico com a Lillian, foi informado que você poderia me auxiliar.

Sou aluna do Mestrado Profissional da UFSC em convênio com o Tribunal de Justiça, estou pesquisando sobre Justiça Restaurativa e a Resolução 225/2016 e 253/2018 do CNJ.

Solicito a gentileza de fornecer os dados para minha pesquisa, no capítulo 3 será abordado:

**3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NOS MOLDES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MEDIDAS EM DEFESA DAS VÍTIMAS DO SISTEMA CRIMINAL**

**3.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PERSPECTIVA DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**

**3.2 A RESOLUÇÃO N. 225/2016 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**

**3.2.1. Projetos implementados nas comarcas com base na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça**

**3.2.2 Projetos em desenvolvimento com base na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça**

**3.3 A RESOLUÇÃO N. 253/2018 DO CNJ E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**

**3.3.1 A implementação de políticas públicas em defesa das vítimas do sistema judicial criminal com base na Resolução 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça**

**3.4 OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA NA DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL BASEADOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DEFESA DAS VÍTIMAS**

Acredito que os itens 3.1 a 3.2.2 podem ser fornecidos por este setor. Se houver possibilidade de informar sobre os itens 3.3 a 3.4 fico grata.

Aguardo seu retorno.

Obrigada!  
Atenciosamente,

Juçara Wiggers Uliana Demay  
Matrícula 4398

## **ANEXOS**

### **ANEXO A – Resolução TJ N. 19 de 6 de novembro de 2019**

#### **RESOLUÇÃO TJ N. 19 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL**, considerando o objetivo de alinhar diretrizes de incentivo e expansão das práticas restaurativas nos termos da Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; os projetos relacionados ao tema da justiça restaurativa em desenvolvimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e o exposto no Processo Administrativo n. 12051/2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São diretrizes da Política de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina:

- I – a disseminação da cultura das práticas restaurativas na sociedade;
- II – a articulação interinstitucional para estabelecer parcerias para difundir a justiça restaurativa;
- III – a formação de gestores, facilitadores e multiplicadores na área da justiça restaurativa; e
- IV – a implantação e a expansão da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º A gestão institucional da Política de Justiça Restaurativa será realizada pelo Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, composto pelos seguintes membros:

- I – o desembargador coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude;
- II – o desembargador coordenador da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;
- III – o desembargador coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional;
- IV – o desembargador coordenador da Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;
- V – um juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, indicado pelo presidente, como cooperador institucional;
- VI – um juiz corregedor, indicado pelo corregedor-geral da Justiça, como cooperador institucional; e
- VII – quatro juízes de direito de primeiro grau com experiência em justiça restaurativa, como cooperadores técnicos, indicados pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

§ 1º O comitê será coordenado de forma alternada pelos desembargadores que o integram, efetuando-se rodízio a cada 2 (dois) anos.

§ 2º A escolha do coordenador do comitê será realizada em reunião ordinária, e sua designação ocorrerá por meio de portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º A participação no comitê ocorrerá sem prejuízo do exercício das funções jurisdicionais, no caso dos magistrados, e sem prejuízo das atribuições regulares, no caso dos servidores, e não ensejará o pagamento de nenhuma gratificação.

§ 4º O comitê poderá solicitar a participação de membros ou de servidores de qualquer área do Poder Judiciário do Estado, e a participação deles

ocorrerá sem prejuízo do exercício de suas funções institucionais e atribuições regulares.

Art. 4º O Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa contará com equipe técnico-científica composta por servidores indicados pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e pela Corregedoria-Geral da Justiça, que desenvolverá as ações determinadas pelo comitê, podendo participar das reuniões do colegiado para fornecer subsídios à tomada de decisão.

Parágrafo único. O coordenador do comitê designará um dos servidores da equipe técnico-científica para secretariar o comitê.

Art. 5º São atribuições do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa:

I – propor ações para cumprir a Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

II – atuar em interlocução com outros tribunais, com o sistema de garantia de direitos, e com entidades públicas e privadas, inclusive com universidades e instituições de ensino, em matéria de justiça restaurativa, e, quando necessário, por meio da realização de convênios e parcerias para atender à Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

III – analisar previamente o conteúdo de projetos relativos à justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado e verificar sua adequação à Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

IV – identificar e fomentar práticas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado e em espaços comunitários, escolares, entre outros;

V – prestar apoio e orientação às comarcas na implementação de projetos ou práticas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado;

VI – acompanhar e monitorar a execução de projetos ou práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado;

VII – realizar, em parceria com a Academia Judicial, capacitação e supervisão permanente em justiça restaurativa;

VIII – manter o cadastro de facilitadores na área da justiça restaurativa, preferencialmente composto por integrantes do quadro do Poder Judiciário do Estado que já atuem ou tenham interesse em atuar nessa área;

IX – divulgar boas práticas de justiça restaurativa desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado;

X – colher dados qualitativos e quantitativos acerca da atuação do Poder Judiciário do Estado em matéria de justiça restaurativa;

XI – diligenciar para incluir o tema da justiça restaurativa no conteúdo dos cursos de formação de magistrados; e

XII – promover eventos e elaborar material de divulgação da técnica e metodologia apropriada à justiça restaurativa.

Parágrafo único. Os expedientes sobre justiça restaurativa recebidos no Tribunal de Justiça serão direcionados ao comitê para apreciação e encaminhamentos necessários.

Art. 6º O Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, excepcionalmente, sempre que necessário, por meio de convocação de seu coordenador.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
Presidente

## **ANEXO B – Acordo de Cooperação 165/2019**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO N.: 0015421-30.2019.8.24.0710**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 165/2019**

---

Acordo de cooperação que entre si  
celebram o **ESTADO DE SANTA CATARINA**,  
por intermédio do **PODER JUDICIÁRIO**, do

**PODER EXECUTIVO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SANTA CATARINA, a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS, a UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA e a UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA.**

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do **PODER JUDICIÁRIO**, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **RODRIGO COLLAÇO**, do **PODER EXECUTIVO**, estabelecido na Rodovia SC 401, km 5, 4600, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-000, inscrito no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, doravante denominado **GOVERNO DO ESTADO**, neste ato representado por seu Governador, Senhor **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecido na Rua Bocaiúva, 1750, Edifício Casa do Barão, Bloco B, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-000, inscrito no CNPJ sob o n. 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MPSC**, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Senhor **FERNANDA SILVA COMIN**, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Avenida Othon Gama D'Eça, 622, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-240, inscrita no CNPJ sob o n. 16.867.676/0001-17, doravante denominada **DPE/SC**, neste ato representada pela Defensora-Pública Geral, Senhora **ANA CAROLINA DIHL CAVALIN**, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SANTA CATARINA**, estabelecida na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-202, inscrita no CNPJ sob o n. 82.519.190/0001-12, doravante denominada **OAB/SC**, neste ato representada por seu Presidente, Senhor **RAFAEL DE ASSIS HORN**, a **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS**, estabelecida na Rua General Liberato Bittencourt, 1885, sala 1310, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88070-800, inscrita no CNPJ sob o n. 75.303.982/0001-90, doravante denominada **FECAM**, neste ato representada por seu Presidente, Senhor **JOARES CARLOS PONTICELLI**, a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Rua Madre Benvenuta, 2007, Santa Mônica, Florianópolis/SC, CEP 88035-001, inscrita no CNPJ sob o n. 83.891.283/0001-36, doravante denominada **UDESC**, neste ato representada por seu Reitor e.e., Senhor **LEANDRO ZVIRTES**, e a **UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**, estabelecida na Avenida José Acácio Moreira, 787, Centro, Tubarão/SC, CEP 88704-900, inscrita no CNPJ sob o n. 86.445.293/0001-36, doravante denominada **UNISUL**, neste ato representada por seu Reitor, Senhor **MAURI LUIZ HEERDT**, resolvem celebrar o presente acordo de cooperação, em decorrência do Processo n. 0015421-30.2019.8.24.0710, mediante as cláusulas a seguir.

### 3 DO OBJETO

**Cláusula primeira.** O presente acordo tem por objeto a cooperação entre os partícipes visando instituir protocolo de implantação e expansão da Justiça Restaurativa, enquanto política pública, com a criação de Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina e Plano de Trabalho Estadual (PTE); irradiação de Polos Regionais e Núcleos Locais, com seus respectivos Planos de Ação (PA) e fluxos.

### 4 DA EXECUÇÃO

**Cláusula segunda.** Para a execução do objeto acordado, fica criado, por meio deste acordo de cooperação, o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina (GGJR-SC), composto por representantes dos signatários, com o intuito de criar, implantar, implementar e avaliar Plano de Trabalho Estadual (PTE), cronograma e mapa de irradiação, e demais instrumentos necessários para sua efetiva ação.

§ 1º As reuniões ordinárias do GGJR-SC ocorrerão a cada 2 (dois) meses, podendo, a qualquer tempo, ser designada reunião extraordinária.

§ 2º O Plano de Trabalho Estadual (PTE), e anexos, será construído em até 6 (seis) meses, e integrará o presente acordo.

### 5 DAS OBRIGAÇÕES

**Cláusula terceira.** São atribuições das instituições e órgãos partícipes:

I - observar obrigatoriamente o Plano de Trabalho Estadual (PTE) e seus respectivos

II - indicar um representante para compor o GGJR-SC;

III - propor e realizar cursos destinados à qualificação funcional e à sensibilização dos

atores que compõem a rede de atendimento ao público da Justiça Restaurativa, no que tange ao objeto deste acordo de cooperação;

IV- diligenciar pela participação dos servidores e funcionários das respectivas instituições e órgãos governamentais nos cursos aludidos no inciso III desta cláusula;

V - realizar eventos destinados a debater as melhores formas de atender ao público da Justiça Restaurativa, procurando destacar o papel da rede, por meio de todos os signatários, na efetivação dos direitos dessas pessoas, e a necessidade da elaboração e implementação de políticas voltadas à prevenção, à execução e ao atendimento integral;

VI - concorrer para a criação e implantação de Núcleos de Justiça Restaurativa no território catarinense, preferencialmente interinstitucionais e com efetiva participação da comunidade;

- VII - adotar as medidas administrativas cabíveis visando à efetiva implementação de políticas focadas na Justiça Restaurativa;
- VIII - divulgar o serviço oferecido pelos Núcleos de Justiça Restaurativa em suas páginas oficiais na internet e em outros meios que entender convenientes;
- IX - fornecer, com a presteza devida, todo o suporte técnico e material que se fizer necessário à implantação, implementação e manutenção dos Núcleos de Justiça Restaurativa no Estado;
- X - promover a articulação entre os órgãos, instituições, secretarias, etc., que compuserem suas estruturas;
- XI - encaminhar ao GGJR-SC a notícia de iniciativas locais e/ou solicitação de instalação de Núcleo, para análise e deliberação;
- XII - diligenciar pela observância dos princípios da Justiça Restaurativa em todas as suas ações relacionadas ao objeto deste acordo; e
- XIII - prestar apoio mútuo para a consecução dos objetivos do presente acordo de  
de  
cooperação.

**Cláusula quarta.** São atribuições do Grupo Gestor:

- I - definir, no corpo do PTE, as diretrizes mínimas para implantação de Polos Irradiadores e Núcleos de Justiça Restaurativa;
- II - definir, no corpo do PTE, as diretrizes mínimas para expansão, estabelecendo cronograma e mapa de planejamento espacial para os novos Polos Irradiadores e Núcleos de Justiça Restaurativa;
- III - zelar pela observância dos princípios da Justiça Restaurativa e pela atenção à Resolução CNMP n. 118/2014 e à Resolução CNJ n. 225/2016;
- IV - coletar o diagnóstico dos Núcleos de Justiça Restaurativa instalados, para análise, com a finalidade de efetuar as intervenções necessárias à solução das dificuldades ou irregularidades porventura encontradas;
- V - avaliar o PTE a cada 2 (dois) meses e propor alterações, se necessário, sendo que eventual alteração dependerá de análise e aprovação pelo Grupo Gestor, não implicando necessidade de aditamento deste acordo de cooperação;
- VI - orientar os Polos Irradiadores e Núcleos de Justiça Restaurativa, prestando suporte teórico e técnico;
- VII - oferecer autonomia aos Núcleos para construção de parcerias e  
implementação  
dos fluxos, que serão depositados sob os cuidados do GGJR- SC;
- VIII - deliberar sobre a inclusão de novos membros no Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina;
- IX - propor cursos destinados à qualificação funcional e à sensibilização dos atores que compõem a rede de atendimento, no que tange ao objeto deste acordo de cooperação, sempre com ênfase aos princípios da Justiça Restaurativa;
- X - analisar e deliberar acerca de propostas de implantação de Núcleos não previstos no cronograma do GGJR-SC; e
- XI - avaliar, sob a ótica do Plano de Trabalho Estadual (PTE), eventual iniciativa

local individualizada já instalada, a fim de deliberar acerca de seu acolhimento na rede irradiada de Núcleos e abrigá-la sob o Polo Irradiador da região.

**Cláusula quinta.** Os partícipes comprometem-se a colaborar com o cumprimento das ações que compõem este acordo por meio de ajustes estabelecidos nas reuniões realizadas pelo GGJR-SC, os quais definirão as incumbências dos pactuantes, suas obrigações e os fluxos de trabalho.

**Cláusula sexta.** O presente acordo de cooperação deverá ser executado fielmente pelos partícipes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente.

## **6 DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Cláusula sétima.** As despesas decorrentes do objeto deste acordo de cooperação correrão à conta de dotações próprias dos cooperantes, de acordo com as responsabilidades assumidas, sendo que não haverá a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os serviços decorrentes do presente acordo de cooperação serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

## **7 DO PRAZO**

**Cláusula oitava.** O prazo de vigência deste acordo de cooperação é de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos cooperantes, mediante assinatura de aditivo.

## **8 DA ALTERAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

**Cláusula nona.** A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste acordo de cooperação somente se reputará válida se realizada nos termos da Lei e expressamente, mediante aditivo.

## **9 DA RESILIÇÃO**

**Cláusula décima.** Os cooperantes poderão a qualquer tempo resilir este convênio mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, caso não haja mais interesse de qualquer dos partícipes em sua manutenção, por mútuo acordo ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

## 10DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

**Cláusula décima primeira.** Este acordo de cooperação rege-se pelas disposições expressas nas Leis n. 9.099/1995, n. 12.594/2012 e n. 8.666/1993, na Resolução CNMP n. 118/2014, na Resolução CNJ n. 225/2016, nas Resoluções ONU n. 1999/26, n. 2000/14 e n. 2002/12, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

## 11DA PUBLICAÇÃO

**Cláusula décima segunda.** O PODER JUDICIÁRIO, o MPSC e o GOVERNO DO ESTADO providenciarão a publicação deste acordo de cooperação no Diário da Justiça Eletrônico, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina, respectivamente, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

## 12DO FORO

**Cláusula décima terceira.** Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas deste convênio.

E, por estarem acordes, os cooperantes assinam este instrumento.

---

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 09/10/2019, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.




---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Dhl** **ralin, Usuário Externo**, em 09/10/2019, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2515397** e o código **C 86A99EF4**.

---

0015421-30.2019.8.24.07102515397v5



## **ANEXO C – Breve histórico da Justiça Restaurativa**

**Breve histórico da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de**

## **Santa Catarina**

Em Santa Catarina, a Infância e Juventude foi precursora no desenvolvimentode projetos de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A experiência pioneira data de 2003 e foi realizada na Vara da Infância e da Juventude de Joinville, por iniciativa do Juiz Alexandre Morais da Rosa, com a atuação do Psicólogo e Mediador Juan Carlos Vezzulla.

Já em 2011, provocada pela necessidade de ações mais efetivas no que se refere ao atendimento oferecido aos adolescentes em conflito com a lei, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - CEIJ, em parceria com a magistrada Brigitte Remor de Souza May, se propôs a estruturação de um projeto-piloto, o Núcleo de Justiça Restaurativa - NJR, até hoje existente na Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital. Na ocasião, as formações tiveram como foco a mediação restaurativa.

A partir de então, considerando a positiva experiência do NJR da Capital, percebeu-se a necessidade de divulgação da Justiça Restaurativa no Estado. Nos anos seguintes, a CEIJ promoveu 5 cursos voltados à sensibilização e 7 eventos sobre Justiça Restaurativa, dentre esses 3 com palestrantes internacionais.

Já em 2017, as ações se voltaram à expansão da Justiça Restaurativa pelo Estado, com duas grandes capacitações: uma na Capital, para o fortalecimento e ampliação da experiência desenvolvida pelo NJR já existente; e outra em Lages, com vistas à implantação de práticas restaurativas na comarca. As formações estavam voltadas à metodologia dos Círculos de Construção de Paz.

Como fruto desse processo, além do Núcleo de Justiça Restaurativa da Capital, a comarca de Lages (magistrado responsável: Alexandre Karazawa Takaschima) também instituiu um Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, desenvolvendo ações nas áreas da violência doméstica, da socioeducação e da educação. E, pouco tempo depois, a comarca de Bom Retiro (magistrado

responsável: Edison Alvanir Anjos de Oliveira Junior) iniciou o processo de implantação de práticas restaurativas voltadas à educação.

A Justiça Restaurativa foi, então, ganhando espaço no Estado e surgiu a necessidade de sua institucionalização dentro da estrutura organizacional do PJSC, o que ocorreu por meio da Resolução TJ n. 19/2019 (ANEXO 1). Tal ordenamento instituiu o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa (CGJR), com vistasa implantação da Política de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina, dandocumprimento à Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, alterada pela Resolução CNJ n. 300/2019, que acrescentou novas diretrizes à normativa anterior.

O Comitê, coordenado atualmente pela Desembargadora Rosane Portella Wolff, é órgão de referência interno, composto por desembargadores e desembargadoras coordenadores da Infância e da Juventude (CEIJ), da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC) e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), além de 1 juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça e 1 juiz corregedor. Conta, também, com uma equipe técnico-científica, sendo que os servidores que a compõem cumulam tal participação com suas funções nas respectivas unidades em que estão lotados.

Uma vez instituído, com vistas a dar início a estruturação da Política de Justiça Restaurativa no Judiciário Catarinense, o Comitê sistematizou o “Programa de Implantação da JR no PJSC” (ANEXO 2), nos moldes do artigo 28-A, da Resolução CNJ 225/2016, com especial atenção aos incisos II, III e IV. Por meio dele, para aquelas unidades jurisdicionais em que o(a) magistrado(a) manifestar interesse, será oferecido um protocolo para implantação de projetos nas comarcas, contando com assessoria, capacitação e acompanhamento por parte do Comitê.

Já no que se refere à articulação interinstitucional no âmbito da organização macro, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi o proponente do Acordo de Cooperação n. 165/2019 (ANEXO 3), que tem como objeto a cooperação entre os partícipes visando instituir protocolo de implantação e expansão da Justiça Restaurativa, enquanto política pública, no Estado de Santa Catarina, sendo que, para tal, cria o Grupo Gestor Estadual de Justiça Restaurativa. São signatários do referido compromisso, além do próprio Tribunal de Justiça, o Governo do Estado, o Ministério Público (MPSC), a Defensoria Pública (DPSC), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e a Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

Por fim, com o avanço do desenvolvimento das ações, foi elaborada uma referência visual para a Justiça Restaurativa catarinense, objetivando a sua publicização e seu fortalecimento (ANEXO 4).

## **ANEXO D – Programa de Implantação da Justiça Restaurativa**



**Programa de Implantação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de  
Santa Catarina**

## 1.JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ entende a Justiça Restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência e por meio do qual os conflitos geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.”

Considerando sua potencialidade para uma transformação na forma como as pessoas lidam com os conflitos que permeiam naturalmente a vida social, na última década, a Justiça Restaurativa vem encontrando espaço no cenário nacional. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem sido importante incentivador deste processo, uma vez que a implementação de práticas de Justiça Restaurativa foi apontada entre as oito metas nacionais do CNJ para 2016. E, ainda em 31 de maio do mesmo ano, foi publicada a Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Acompanhando tal movimento, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude - CEIJ, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, a partir de 2011, provocada pela necessidade de buscar mais efetividade ao atendimento oferecido aos adolescentes em conflito com a lei, se aproximou da temática e passou a realizar ações de incentivo a prática dentro do Judiciário Catarinense. Desde então, uma série de eventos, sensibilizações e capacitações em Justiça Restaurativa foram promovidos.

Já nos últimos anos, o TJSC iniciou um diálogo mais abrangente tendo a Justiça Restaurativa como foco. Isso em razão das demandas envolvendo a aplicação da referida metodologia nas diferentes matérias - violência doméstica, execução penal, família, etc. - , que passaram a aportar nas demais Coordenadorias existentes em sua estrutura, principalmente a partir da publicação da Resolução 225/2016.

Como resultado, a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina foi recentemente instituída por meio da Resolução TJ n. 19/2019. O mesmo ordenamento criou o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, como órgão de referência interno, composto por desembargadores e desembargadoras coordenadores da Infância e da Juventude (CEIJ), da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPMEC) e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), além de 1 juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, 1 juiz corregedor e 4 juízes de direito de primeiro grau.

No mesmo ano, em âmbito nacional, foi publicada a Resolução CNJ 300/2019, que acrescenta à Resolução CNJ 225/2016 algumas diretrizes mais específicas quanto ao desenvolvimento das Políticas Estaduais de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário, as quais balizam a proposta aqui apresentada.

A partir do exposto até aqui, por meio do programa “Implantação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina” a Justiça Restaurativa é apresentada ao judiciário catarinense enquanto modelo vivencial de justiça para satisfação das demandas e necessidades do jurisdicionado e humanização do atendimento, com potencial de redução da judicialização dos conflitos sociais.

## **2.OBJETIVO**

Implantar a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, dando cumprimento às diretrizes e às orientações da Resolução CNJ 255/2016 e da Resolução CNJ 300/2019.

## **3.OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Identificar os magistrados com interesse e possibilidade de implantar o projeto de Justiça Restaurativa na respectiva comarca;

- Orientar a construção de um plano de ação local em Justiça Restaurativa a ser desenvolvido na comarca;
- Promover capacitação para magistrados, gestores, servidores do PJSC e técnicos da rede de serviços parceira;
- Oferecer suporte e monitorar o processo de implantação do projeto na comarca.

#### **4.ETAPAS PREVISTAS**

**Etapa 1 - Mapeamento:** identificação dos (as) magistrados (as) com interesse em implantar projeto de Justiça Restaurativa na respectiva comarca.

O mapeamento se dará de forma sistemática, tanto por consulta às comarcas, quanto pela procura espontânea por parte dos(as) magistrados(as) interessados(as).

Identificados os(as) interessados(as), serão priorizados aqueles que, além do interesse, apresentem as condições imediatas de implantação de um projeto de Justiça Restaurativa.

Os critérios para avaliar as referidas 'condições imediatas de implantação' são:

- foco de aplicação definido;
- capacidade de articulação com a rede de serviços local;
- disponibilidade de recursos humanos para capacitação e posterior atuação nos projetos;
- disponibilidade de tempo para dedicação às atividades propostas.

Analisados tais itens, será estabelecido um cronograma para a oferta de assessoria por parte do Comitê às unidades. Considerando a atual capacidade de atendimento, as unidades identificadas serão atendidas por grupos, os quais serão compostos por 5 unidades jurisdicionais por vez.

A assessoria a ser prestada prevê atividades de acompanhamento sistemático à comarca pelo período de cerca de 1 ano, quando acredita-se que o projeto já estará em pleno desenvolvimento.

**Etapa 2 - Planejamento Local:** Identificadas as unidades a serem atendidas, inicia-se o processo de orientação individual a cada um dos(as) magistrados(as) quanto a um cronograma de atividades a ser desenvolvido na comarca durante o processo de assessoria e a construção de um plano de ação inicial<sup>3</sup> em Justiça Restaurativa .

A partir de tais documentos será criado um SEI, que servirá para acompanhamento das ações na comarca, bem como subsidiar possíveis pleitos ao TJSC no que se refere ao desenvolvimento/estruturação do projeto, bem como formalização das parcerias locais necessárias à consecução do projeto.

A responsabilidade quanto ao referido suporte será dividida entre cada uma das coordenadorias que compõem o Comitê, com base na área de atuação das unidades selecionadas, e será realizado por meio de reuniões (virtuais ou presenciais), visitas *in loco*, e-mail, bem como contatos telefônicos.

**Etapa 3 - Capacitação:** Construído o planejamento local inicial, passa-se a etapa da capacitação em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência dos recursos humanos disponíveis e que estarão direta ou indiretamente envolvidos no desenvolvimento do Projeto.

Inicialmente, o(a) magistrado(a) identificará pessoas que potencialmente estariam envolvidas no projeto ou às quais seria importante acesso a um conhecimento mínimo sobre a Justiça Restaurativa com vistas ao melhor andamento

---

<sup>3</sup> Tal documento é uma prévia do projeto e será amadurecido principalmente durante a etapa da capacitação. Há previsão de uma unidade específica na Formação de Facilitadores que foca no aprofundamento do plano de ação inicial, para que ele se transforme em um projeto de fato executável.

das atividades na comarca. Incluem-se aqui tanto magistrados(as), servidores(as) do PJSC, quanto técnicos externos e gestores da rede de serviços locais.

Identificado tal público, será disponibilizado o “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência”, integralmente via ambiente moodle da Academia Judicial - AJ.

Trata-se de um curso de sensibilização, portanto, não forma facilitadores. Como a Justiça Restaurativa é um tema que vem ganhando espaço no cenário nacional, mas pouco conhecido de fato, o objetivo é oferecer um contato inicial com o assunto.

Importante destacar, ainda, que não necessariamente todos que fizerem tal curso irão realizar, posteriormente, a formação para se tornarem facilitadores. A intenção é introduzir minimamente a temática, até mesmo para que as pessoas que venham a ser indicadas para a formação de facilitadores já consigam previamente avaliar a sua identificação com as práticas restaurativas. De outra forma, mesmo aquelas pessoas que se identificarem com a prática, mas não a ponto de se tornarem facilitadores, por meio dos conhecimentos adquiridos, poderão disseminar a cultura da não violência e contribuir para o bom andamento do projeto ou, ainda, para abertura de outros espaços de desenvolvimento de Justiça Restaurativa na comarca.

Encerrado o período de disponibilização do curso de introdução, será ofertado à comarca “Formação de Facilitadores: Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência”. Tal curso será, voltado a servidores do poder judiciário e demais técnicos da rede serviços locais<sup>4</sup> indicados pelo(a) magistrado(a), com vistas a capacitá-los para atuação enquanto facilitadores de Justiça Restaurativa e que irão atuar efetivamente no projeto a ser desenvolvido na comarca. A referida formação foi construída na modalidade semipresencial, atendendo às orientações vigentes do

---

<sup>4</sup> Destaca-se que o deslocamento e as diárias dos servidores para etapa presencial será arcada pela PJSC. Já os participantes externos, deverão se valer de recursos institucionais próprios, sendo a eles oferecido, por parte do PJSC, apenas o próprio curso.

CNJ.

Os cursos aqui citados assumem um viés voltado à metodologia dos Círculos de Construção de Paz. Futuramente, intenciona-se oferecer capacitações que abranjam outros métodos e técnicas em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência. Objetiva-se, ainda, a construção de uma proposta de supervisão continuada aos facilitadores capacitados.

**Etapa 4 - Supervisão e monitoramento:** supervisão técnica e institucional, ou seja, voltada tanto aos facilitadores no que diz respeito a desenvolvimento da metodologia na comarca, quanto o oferecimento de suporte do Comitê com vistas à diligências para estruturação de espaço físico, construção de protocolos de encaminhamento do serviço e registros dos atendimentos, por exemplo.

A responsabilidade quanto ao referido suporte será dividida entre cada uma das Coordenadorias que compõem o Comitê, com base na área de atuação das unidades selecionadas, e será realizado por meio de reuniões (virtuais ou presenciais), visitas *in loco*, e-mail e contatos telefônicos.

## 5.RESULTADOS ESPERADOS

- Unidades com interesse e possibilidade de implantar o projeto de Justiça Restaurativa mapeadas;

- Planos de ação local elaborados;

- Magistrados (as), gestores (as), servidores (as), do PJSC e técnicos (as) externos capacitados conforme diretrizes da Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ.

- Projetos de Justiça restaurativa em desenvolvimento nas unidades interessadas;

- Redução da judicialização de conflitos.

## 6.INDICADORES

- Número de magistrados (as) com interesse na Justiça Restaurativa;
- Número de magistrados(as), gestores(as), servidores(as) do PJSC e técnicos(as) externos capacitados;
- Número de planos de ação local construídos;
- Número de projetos de Justiça restaurativa em funcionamento no Estado.

## **7. ORÇAMENTO PRELIMINAR**

- 2 conteudistas (1 servidor e 1 externo) para elaboração do “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência.”

- Diárias para cerca os servidores participarem das atividades presenciais do “Curso de Formação de Facilitadores: Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência.”

- 2 instrutores (1 interno e 1 externo) por turma do “Curso de Formação de Facilitadores: Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência.”

- Diárias para servidores, gerente ou equipe do projeto, realizarem visita institucional à comarca, quando necessário, para suporte aos magistrados à implantação dos projetos locais.

## **8. AÇÕES 2020-2022**

Até o primeiro semestre de 2022, vislumbra-se o pleno desenvolvimento de 10 projetos de Justiça Restaurativa em diferentes unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina.

Para tal, foram identificadas 10 unidades com interesse e condições imediatas que receberão a assessoria prevista pelo Comitê. Serão atendidas inicialmente 5 comarcas (Turma 1) e, com o avançar deste grupo nas etapas do protocolo de implantação, serão atendidas as 5 demais comarcas (Turma 2).

O primeiro processo de mapeamento, foi iniciado com uma consulta via formulário intitulado “Levantamento sobre projetos de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina”, encaminhado por e-mail, a todas as unidades do Estado. Seguiram-se, então, reuniões coletivas e individuais com os(as) magistrados(as) interessados(as), chegando-se as 5 primeiras unidades a comporem a Turma 1: Vara da Infância e Juventude da Capital, 1ª Vara de Jaguaruna e Juizado Especial Criminal, 2ª Vara Criminal de Lages, Vara Única de Bom Retiro e Juizado de Violência Doméstica e Familiar de São José.

A Turma 1 atualmente se encontra envolvida nas atividades da etapa “Planejamento Local”, ou seja, na articulação das parcerias locais e na construção do Plano de Ação Inicial.

No mês de novembro de 2020, foi disponibilizada o “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência” pela primeira vez e, no mês de fevereiro, planejava-se o início da “Formação de Facilitadores: Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência”.

Ocorre que, diante do atual contexto de agravamento da pandemia de Covid-19, resta inviabilizada a retomada de capacitações presenciais por parte da Academia Judicial até, pelo menos, o meio do ano 2021, podendo a situação ser reavaliada no início do próximo semestre. Tal contexto implica no planejamento de alternativas e necessariamente na construção de um novo cronograma de atividades, com postergação do atendimento às unidades.

Enquanto isso, com o intuito manter ações de incentivo e disseminação da Justiça Restaurativa, o Comitê disponibilizará duas novas turmas do “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência” neste primeiro semestre, com a disponibilização de 500 vagas em cada edição.

**ANEXO E – Resolução 253/2018 com redação dada pela Resolução  
386/2021**

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 386/2021.  
RESOLUÇÃO N. 253, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.  
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;  
CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29

de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 245 da Constituição Federal e a insuficiência da proteção assegurada pela Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

CONSIDERANDO que a ausência de legislação específica sobre a matéria e da instituição de política pública nacional que organize a atenção integral à vítima, cabendo ao Poder Judiciário priorizar e sistematizar os esforços empreendidos no acolhimento, orientação, encaminhamento e reparação e às vítimas;

CONSIDERANDO a vigência de normas legais vigentes voltadas à atenção à vítima, cuja aplicação deve ser padronizada e fiscalizada;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ, na 277ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de setembro de 2018;

RESOLVE: Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares. § 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado. § 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime. Art. 2º Os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, aos quais incumbe, dentre outras atribuições: (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) I – funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais; (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) II – avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de plantão especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos(as) servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal; (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) III – fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática; (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) IV – propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências; (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) V – fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar; (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) VI – promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária; (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) VII – fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) VIII – encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução CNJ no 225/2016; e (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) IX – auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) § 1º Os tribunais deverão encaminhar ao CNJ, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta

Resolução, plano escalonado para a implantação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, priorizando-se os locais de maior demanda. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) § 2º Até a estruturação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços previstos neste artigo por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) § 3º Os tribunais manterão registro dos atendimentos realizados e periodicamente avaliarão a sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à preservação da intimidade e da segurança das pessoas atendidas. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) § 4º O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos do Poder Judiciário divulgarão informações sobre os programas especiais de atenção à vítima. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) Art. 3º Sem prejuízo da instalação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais poderão firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Universidades e outras instituições para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) Art. 4º Os órgãos judiciários deverão adotar as providências possíveis para destinar ambientes de espera separadas para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências. Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão: I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo; II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos: a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial; b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos; c) fugas de réus presos; d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas. III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução; IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração; V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões. VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais. Art. 6º Os órgãos competentes do Poder Judiciário deverão promover a capacitação de magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as) que atuarão nos Centros Especializados de Atenção à Vítima. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os tribunais deverão oferecer, a todo seu quadro de pessoal, cursos periódicos sobre o tratamento de vítimas no âmbito do sistema de justiça criminal. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) § 2º Os cursos de capacitação descritos neste artigo deverão abordar conteúdos direcionados para a atenção às violências tradicionalmente desconsideradas, tais como: racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados. (redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021) Art. 7º Os tribunais deverão regulamentar a instituição dos plantões referidos no art. 2º e a concessão gratuita de cópias dos autos às vítimas, se não houver norma específica sobre a matéria. Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça e as

Corregedorias locais deverão incluir em seus planos de inspeção a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 201 do Código de Processo Penal. Art. 9º As Corregedorias locais deverão adequar a regulamentação editada em conformidade com o art. 5º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, para determinar a destinação prioritária de receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do art. 1º da presente Resolução. Art. 10. Esta Resolução tem caráter complementar, não prejudicando os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA